



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 198

Disponibilização: sexta-feira, 21 de outubro de 2022

Publicação: segunda-feira, 24 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas	52
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	54
19ª Zona Eleitoral - Joinville	57
22ª Zona Eleitoral - Mafra	59
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim	59
30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul	60
42ª Zona Eleitoral - Turvo	66
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	67
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	72
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim	76
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	77
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	78
78ª Zona Eleitoral - Quilombo	83

79ª Zona Eleitoral - Içara	85
94ª Zona Eleitoral - Chapecó	86
97ª Zona Eleitoral - Itajaí	91
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	93
106ª Zona Eleitoral - Navegantes	95
Índice de Advogados	107
Índice de Partes	108
Índice de Processos	113

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-80.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600075-80.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

INTERESSADO : RAMON MARCIDES JACOB

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

INTERESSADO : TIAGO MEURER DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

INTERESSADO : WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

REQUERENTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600075-80.2021.6.24.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

INTERESSADO: TIAGO MEURER DA SILVA

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

INTERESSADO: WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

INTERESSADO: CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

INTERESSADO: RAMON MARCIDES JACOB

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - PARECERES DA UNIDADE TÉCNICA E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

IRREGULARIDADES: OMISSÃO DO LANÇAMENTO DE RECEITAS E GASTOS - FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE DETENTORES DA CONDIÇÃO DE AUTORIDADE - ARRECADAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE QUAISQUER DESPESAS OU RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RELATIVAS À MANUTENÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA SEDE E DOS SERVIÇOS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO - INOBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS NO CASO DE INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019, ART. 62, *CAPUT* E § 2º).

CONCLUSÃO: FALHAS SEM DEVIDA REGULARIZAÇÃO QUE, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, POSSUEM GRAVIDADE PARA INFIRMAR A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS - INEQUÍVOCO PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AGREMIÇÃO A RESPEITO DAS IMPROPRIEDADES INDICADAS NO PARECER TÉCNICO-CONCLUSIVO - MANIFESTA DESÍDIA - PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DESAPROVAÇÃO.

PENALIDADE - APLICAÇÃO DO NOVO REGIME SANCIONATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI N. 13.165/2015 - POSSIBILIDADE DE IMPOR "EXCLUSIVAMENTE A SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO)" [LEI N. 9.096/1995, ART. 37] - REPRIMENDA APLICADA TENDO POR PARÂMETRO A MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR OU INDEVIDA DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO - PRECEDENTES DO TRE-SC - FALHAS SEM RELAÇÃO COM A ARRECADAÇÃO OU APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA - NECESSIDADE DE IMPOR A OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AO TESOUREIRO NACIONAL O VALOR RELATIVO AO RECEBIMENTO DE RECEITA SEM ORIGEM IDENTIFICADA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019, ART. 14).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Podemos (PODE) em Santa Catarina, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 210,85 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Exaurido o prazo para a apresentação das contas partidárias, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, os dirigentes estaduais do Podemos (PODE) foram citados para cumprir a obrigação legal prevista no art. 32 da Lei n. 9.096/1995, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas (ID 17176155).

Em cumprimento à ordem judicial, a agremiação apresentou as contas através do Sistema SPCA (ID 18309605).

Publicados o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, transcorreu *in albis* o prazo para exame e impugnação das contas (ID 18685096).

Ato contínuo, a análise técnica apresentou relatório de exame preliminar indicando a ausência de documentos indispensáveis para o exame das contas (ID 18692539), os quais foram devidamente juntados pelo órgão partidário (ID 18708316).

Após exame da documentação trazida aos autos, houve a emissão de manifestação técnica requerendo o cumprimento de diligências destinadas a comprovar a regularidade das informações prestadas (ID 18755093), motivando a juntada de nova documentação pelo partido político (ID 18770411).

Exaurida a fase de diligências, sobreveio parecer técnico-conclusivo opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.670,00, relativo à arrecadação de recursos financeiros por meio de depósito *online*, em desconformidade com o disposto no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 10529105).

Embora intimados, o partido político e seus dirigentes não apresentaram alegações finais, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (ID 18854607).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se "pela desaprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE n. 23.604/2019, e recolhimento de R\$ 1.670,00 ao Tesouro Nacional", além da observância das recomendações apontadas pela análise técnica (ID 18855972).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Preliminarmente, convém enfatizar que a prestação de contas em análise se refere ao exercício financeiro de 2020, motivo pelo qual deve ser examinada de acordo com as regras atualmente vigentes sobre a matéria, previstas pela Resolução TSE n. 23.604/2019.

2. De início, denoto que as recomendações indicadas no parecer técnico conclusivo (item 2.3), no sentido de respeitar o prazo de emissão de recibos das doações arrecadadas, bem como o de apresentação das contas, são pertinentes e devem ser observadas pela agremiação nas prestações de contas futuras.

Dito isso, examino individualmente as irregularidades apontadas pela análise técnica, a fim de apurar se possuem ou não gravidade para justificar a desaprovação das contas.

a) Omissão do lançamento de receitas e gastos.

A respeito, consta da manifestação técnica:

2.4.1. Consignou-se, nos itens 2.1.1 e 2.4.1 REED, que se observou a omissão do lançamento de receitas e gastos na presente prestação de contas, o que implica na falta de fidedignidade dos

valores constantes do extrato da prestação de contas (ID 18673684) e da Demonstração do Resultado do Exercício (ID 18708318). Verificou-se a não conformidade da movimentação financeira registrada nas contas e aquelas constantes dos extratos bancários, em razão da omissão do lançamento de R\$ 2.000,00 em receitas e R\$ 2.000,00 em gastos ocorridos na conta n. 196576 (ID 18755162).

2.4.1.1. Referida omissão contraria o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem: [...]

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade. [...]

2.4.1.2. Não houve pronunciamento a respeito. Embora tenha sido concedido o prazo de 60 dias de reabertura do SPCA para a realização das correções e complementações necessárias, na prestação de contas reapresentada (ID 18794705 a ID 18794726), permanece a omissão do lançamento de R\$ 2.000,00 em receitas e R\$ 2.000,00 em gastos ocorridos na conta bancária n. 196576 (ID 18755162).

2.4.1.3. As datas e valores das receitas não lançadas nas contas, conforme apontado no item 2.3.4 do REED, são:

10/03/2020 - R\$ 1.670,00

13/03/2020 - R\$ 115,00

19/03/2020 - R\$ 200,00

19/03/2020 - R\$ 15,00

2.4.1.4. As datas e valores dos gastos não lançados nas contas, conforme extrato ID 18755162, são:

16/03/2020 - R\$ 800,00

19/03/2020 - R\$ 870,00

10/03/2020 a 11/05/2020 - R\$ 330,00 em tarifas bancárias

2.4.1.5. O valor das receitas não lançadas nas contas corresponde a 0,22% do total de receitas e a 41,71% das receitas de Outros Recursos apuradas (R\$ 4.794,48). O total de gastos não lançados nas contas equivale a 0,22% do total de gastos e a 85,29% dos gastos apurados custeados com outros recursos (R\$ 2.344,90).

Diante do silêncio do órgão partidário, a irregularidade é inafastável e grave, notadamente porque as contas devem retratar com fidedignidade toda movimentação de valores realizada durante o exercício financeiro, de modo a permitir o pleno exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

b) Falta de manifestação sobre o recebimento de recursos de detentores da condição de autoridade.

Inequivocamente, a legislação veda expressamente aos partidos políticos "receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridades públicas", assim entendidas as "pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político" (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 12, IV e § 1º).

Diante dessa regra normativa, o órgão partidário foi instado a esclarecer se algum dos responsáveis pelas doações arrecadadas, no valor de R\$ 2.000,00, possuía referida condição (item 2.4.2), porém permaneceu silente, remanescendo a questão sem o devido esclarecimento.

Semelhante omissão tem sido considerada irregularidade com gravidade suficiente para determinar a desaprovação das contas, conforme revelam as ementas dos seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

IRREGULARIDADES GRAVES, SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DE DOADORES - NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS SOLICITADOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO E DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO.

CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE (TRE-SC, PC n. 0600259- 70.2020.6.24.0000, de 06/07/2022, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior - grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURASSE A OMISSÃO.

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PROCEDIMENTO PROCESSUAL INSTITUÍDO NO ART. 58 C/C O ART. 29, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019 - MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015, NA FORMA DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019 - APRECIACÃO DO PEDIDO DEVE SEGUIR OS MESMOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS NO JULGAMENTO DA CONTABILIDADE CASO HOUVESSE SIDO PRESTADA NO PRAZO LEGAL - PRECEDENTES.

[...]

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DO DOADOR (ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015) - HIPÓTESE IMPEDITIVA À CONFERÊNCIA DE EVENTUAL RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM DE FONTE VEDADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE EVENTUAIS RECEITAS SERIAM ORIGINÁRIAS DE FONTE VEDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA SEGURA DE INDÍCIOS A ESSE RESPEITO - OMISSÃO GRAVE QUE OBSTA A EFETIVA AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

[...]

CONCLUSÃO: CONTAS CUJAS IRREGULARIDADES OSTENTAM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A SUA DESAPROVAÇÃO CASO FOSSEM APRECIADAS NO PRAZO TEMPESTIVO - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE - NOVO SANCIONAMENTO - LEI N. 13.165/2015 - PENALIDADES APLICÁVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DO MANEJO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA (ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995) - CASO EM CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PARA CONSIDERAR AS CONTAS PRESTADAS - AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (TRE-SC, PC n. 0600081-87.2020.6.24.0000, de 09/03/2022, Rel. Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda - grifei).

De fato, não há como relevar a desídia do órgão partidário, seja porque expressa total descaso com o dever de prestar contas, seja porque não esclarece informação a respeito de dado relevante para a análise das contas, o que implica evidente prejuízo para a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A irregularidade, portanto, é de natureza grave, justificando a desaprovação das contas.

c) Arrecadação de origem não identificada.

Segundo a unidade técnica, após a fase de diligências, "observou-se que permanece o registro de R\$ 210,85 em recursos de origem não identificada, e a falta de lançamento das sobras de campanha correspondentes a esse valor na prestação de contas" (Item 2.4.3).

Mesmo intimado, o órgão partidário não se manifestou sobre tal inconsistência, restando configurada a irregularidade apontada, a qual, quando examinada em conjunto com as demais, é determinante para a rejeição das contas.

d) Arrecadação irregular de recursos financeiros.

Sobre a questão, consta do parecer técnico conclusivo:

Consignou-se, nos itens 2.1.2 e 2.3.5 do REED, os extratos eletrônicos da conta n. 196576 (ID 18755162) registram o recebimento, em 10/03/2020, de recurso no valor de R\$ 1.670,00 por meio de depósito *online*, procedimento que contraria o disposto no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. [...]

§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução. [...] (Grifou-se)

[...]

2.4.4.3. No exame do extrato eletrônico da conta n. 196576 (ID 18755162) observou-se que o valor não foi restituído ao doador até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, tendo sido integralmente utilizado. Em vista do disposto no art. 8º, §§ 3º e 10, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o valor de R\$ 1.670,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 14 da citada resolução:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. [...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário. [...]

Mais uma vez, o partido político permaneceu silente, sem expor qualquer alegação ou justificativa capaz de esclarecer a situação apontada pela análise técnica.

Logo, a inconsistência remanesce sem solução. Porém, não tem gravidade para determinar a rejeição das contas, pois o responsável pela transferência bancária realizada em benefício da agremiação está identificado no extrato pelo seu número de CPF, tornando viável a precisa identificação da origem da receita.

Nesse contexto, não é juridicamente razoável acolher a manifestação técnica pela devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

e) Falta de emissão de recibos de doações arrecadadas.

No ponto, a manifestação técnica indica que, em março de 2020, o órgão partidário arrecadou doações de recursos financeiros, que totalizaram o valor de R\$ 2.000,00, sem proceder à emissão do recibo exigido para a formalização desse tipo de arrecadação, a teor do disposto pelo art. 11 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A falha, conquanto devidamente configurada, é de natureza formal e não tem gravidade para determinar a desaprovação das contas.

f) Inexistência de registro de quaisquer despesas ou receitas estimáveis em dinheiro relativas à manutenção e ao funcionamento da sede e dos serviços do partido.

No que se refere a essa omissão, extraio do parecer técnico conclusivo as seguintes informações:

2.4.6.1. A grei partidária apresentou manifestação (ID 18770411, p. 1-2), especificamente quanto ao item 2.6.2.9, alegando que não recebeu recursos estimáveis em dinheiro em 2020 e juntou a declaração (ID 18770414, p. 2).

2.4.6.2. Não houve manifestação a respeito do contrato de honorários contábeis com NORTE CONSULT CONTABILIDADE EIRELI, firmado em 15/09/2020 no valor de R\$ 8.000,00 (ID 18756077), que tem por objeto as prestações de contas de 2019 do PODE e do PHS, assim como os pedidos de regularização de contas julgadas não prestadas de ambos os partidos, cujo gasto não foi registrado na presente prestação de contas.

2.4.6.3. Como apontado no REED, em 2020 o partido apresentou as prestações de contas do exercício financeiro de 2019, da campanha eleitoral 2020 e os pedidos de regularização dos exercícios 2007, 2009, 2012, 2015, 2016 e 2017 com advogados constituídos nos autos e indicação de profissional contábil. Contudo, tais serviços não foram lançados na prestação de contas ora analisada, quer como despesas ordinárias ou receitas estimáveis em dinheiro. Na prestação de contas de campanha eleitoral (PJe n. 0600451-03.2020.6.24.0000) e na presente prestação de contas (ID 18673684) foram declarados gastos com serviços advocatícios e contábeis de cunho eleitoral, custeados com recursos do FEFC, que não suprem a ausência de registro de gastos ou receitas estimáveis em dinheiro relativas à manutenção das atividades ordinárias do partido. Os serviços contábeis inscritos em obrigações a pagar (ID 18673680) são gastos eleitorais não quitados (ID 18756078).

2.4.6.4. Verifica-se, assim, indício da omissão do lançamento de gasto de R\$ 8.000,00 com honorários contábeis, valor que corresponde a 0,89% do total de gastos e a 341,17% dos gastos apurados custeados com outros recursos (R\$ 2.344,90). Quanto aos serviços advocatícios, não é possível aferir seu valor, data de ocorrência e proporção em relação ao total da movimentação de recursos do exercício.

2.4.6.5. Registra-se que os documentos comprobatórios dos gastos de R\$ 800,00 (ID 18770412) e R\$ 870,00 (ID 18770413) apresentados referem-se a locação de sala e de equipamentos para uso no dia 12/03/2020, não suprimindo a ausência de registro de gastos com manutenção do partido e de serviços contábeis e advocatícios acima mencionados.

Quanto à matéria, este Tribunal firmou o entendimento de que é materialmente inviável a manutenção dos partidos políticos sem a arrecadação de um mínimo de recursos financeiros ou, ao menos, estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido, o teor das seguintes ementas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(...)

IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS

FALTA DE REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DE BENS OU SERVIÇOS RECEBIDOS EM DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA SEM O USO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS - NECESSIDADE DE REGISTRAR TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE PARTIDÁRIA - OMISSÃO GRAVE - PRECEDENTES - MALFERIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

De acordo com o firme entendimento deste Tribunal, a mera ausência de arrecadação e aplicação de recursos financeiros não constitui circunstância suficiente para justificar a entrega de prestação de contas zerada, devendo a agremiação registrar todos os valores estimados, incluindo bens e serviços recebidos em doação, que foram utilizados na sua manutenção e funcionamento.

A gravidade da omissão torna-se ainda mais evidente quando apurado que a sede da direção estadual, em grande parte do exercício financeiro, funcionou em imóvel comercial, o qual, por certo, demandava o pagamento de despesas locatícias e condominiais.

(...)

CONCLUSÃO

EXISTÊNCIA DE FALHAS COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS - PENALIDADE - NECESSIDADE DE RESPEITAR O NOVO REGIME SANCIONATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI N. 13.165/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A PENA DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO - PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA PECUNIÁRIA APENAS NO CASO DE MOVIMENTAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DE FORMA INDEVIDA, SEM ORIGEM OU DE FONTE VEDADA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE FALHAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO - DESAPROVAÇÃO.

(TRE-SC. PC 0600224-13.2020.6.24.0000, Ac. n. 35.704, de 14.07.2021, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann - grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS OU BENS ESTIMÁVEIS DE QUALQUER NATUREZA NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA SEM O USO DE RECURSOS FINANCEIROS OU, MESMO, ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NECESSIDADE DE

QUE SEJAM REGISTRADOS TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO, MESMO QUE APENAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que "justifica-se a desaprovação das contas diante da apresentação de formulários sem registro de qualquer movimentação de recursos, notadamente porque se mostra inexecutável a manutenção e o funcionamento da estrutura partidária sem o uso de recursos financeiros ou, mesmo, estimáveis em dinheiro" [TRESC, RE 37-25, Ac. 26.473, de 23/04/2012, Rel. Juiz Luiz César Medeiros]

"Considera-se inviável a manutenção de partidos políticos sem a existência de arrecadação de qualquer espécie de recurso, seja ele financeiro ou ao menos estimável em dinheiro" [TRESC. Ac. 29.139, de 25.3.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]

(...)

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (TRESC. PC 0600264-92, Ac. n. 35.475, de 06.04.2021, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior - grifei).

Dentro desse contexto, a ausência de qualquer manifestação da agremiação acerca da fonte de custeio dos recursos materiais e humanos necessários para propiciar a execução das suas atividades ordinárias constitui falha inequívoca e com gravidade para determinar a rejeição das contas, especialmente quando apurado que houve a realização de gastos com serviços contábeis e advocatícios que sequer foram declarados nas contas.

g) Falta de abertura da conta bancária "Doações para campanha".

A propósito, a unidade técnica afirma que, "na relação de contas bancárias abertas (ID 18673688) não há indicação de conta destinada à movimentação de recursos para campanha eleitoral", em desconformidade com a obrigação prevista pelo art. 6º, II, da Resolução n. 23.604/2019.

Não obstante inequívoca, a falha é de natureza meramente formal, notadamente porque a agremiação prestou as contas relativas ao Pleito de 2020, o que permitiu a esta Justiça Especializada realizar a fiscalização da sua movimentação financeira de campanha.

h) Inobservância da providência exigida no caso de incorporação de partidos políticos.

Registra a manifestação técnica que, "na prestação de contas do exercício financeiro de 2019 (PJe n. 0600224-13.2020.6.24.0000) foi apontado que o partido não tomou as providências devidas quanto ao Partido Humanista da Solidariedade - PHS, incorporado ao Podemos em 19/09/2019 (Petição n. 0602013-84.2018.6.00.0000)", previstas pela Resolução n. 23.604/2019, nestes termos: Art. 62. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE. [...]

§ 2º Na hipótese de incorporação, o incorporador deve:

I - providenciar o cancelamento das contas bancárias e da inscrição no CNPJ do partido incorporado;

II - transferir os saldos financeiros e contábeis, respeitada a natureza das respectivas contas;

III - obter a certidão de cancelamento do registro do partido incorporado; e

IV - promover o registro da transferência dos ativos do partido incorporado, consignando os débitos existentes.

Essa irregularidade foi novamente apontada nos presentes autos, mas a agremiação nada esclareceu, permanecendo sem comprovar a adoção de referidas providências.

Mais grave, a análise técnica consigna que, "em consulta ao site da Receita Federal (Anexo), observou-se que o CNPJ do PHS/SC ainda não foi cancelado. Não há registro, nem manifestação do partido, a respeito da apuração de eventuais saldos financeiros e contábeis e de eventuais ativos e débitos do PHS, a serem transferidos ao PODE".

Acerca da falha, dispõe a Resolução TSE n. 23.571/2018, *que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos*:

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar o registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o caput deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas devem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e, no prazo de 90 (noventa) dias, a prova do cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior pode ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação. (grifei)

Não há dúvida, portanto, de que a falha tem gravidade para justificar a desaprovação das contas, especialmente diante da manifesta desídia da agremiação.

3. Conclusão

Na linha dos pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, foram apuradas falhas que, quando analisadas em conjunto, infirmam a credibilidade e a regularidade das informações prestadas, justificando a desaprovação da prestação de contas em análise.

Essa convicção é reforçada pela desídia do órgão partidário em permanecer silente, sem apresentar documentos ou justificativas plausíveis sobre as irregularidades indicadas no parecer técnico conclusivo, mesmo após ser intimado para tanto.

Muito embora as impropriedades não envolvam valores financeiros percentualmente expressivos, exsurge inaplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas diante da natureza das falhas remanescentes, as quais, além de implicarem flagrante desrespeito às normas que disciplinam a prestação de contas dos partidos políticos, tornaram materialmente inviável a plena atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil" (TSE, PC-PP nº 159-75/DF, Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18.5.2021).

Ou, ainda, "são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral" (TSE, AgR-AI nº 132-18/AM, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 26.8.2019).

Com relação à reprimenda a ser imposta, as inovações promovidas pela Lei n. 13.165/2015 à Lei dos Partidos Políticos acabaram por estabelecer que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)" (Lei n. 9.096/1995, art. 37).

Para efeito de aplicação de referida penalidade, há que se tomar por parâmetro a soma dos recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, consoante julgados deste Tribunal (TRE

/SC: Ac. 34.333, de 29/04/2020, Rel. Juiz Fernando Carioni; Ac. n. 33.501, de 05/02/2019 e n. 33.144, de 12/06/2018, ambos da relatoria do Juiz Cid José Goulart Júnior; n. 32.935, de 08/02/2018 e n. 32.995, de 07.03.2018, ambos da relatoria do Juiz Wilson Pereira Junior), ponderando-se, ainda, as circunstâncias específicas do caso (TSE, REspe n. 33-50/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2016).

No caso, nenhuma das falhas diz respeito à movimentação irregular ou indevida de recursos financeiros do Fundo Partidário, notadamente porque a agremiação não recebeu receita dessa natureza, tendo arrecadado apenas valores privados e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, segundo informação constante do parecer técnico conclusivo.

Sendo assim, inexistente penalidade pecuniária a ser aplicada.

Também não há razão para determinar a devolução ao Tesouro Nacional da quantia arrecadada mediante depósito *online*, no valor de R\$ 1.670,00, porquanto, como dito, foi possível a precisa identificação do responsável pela transferência bancária.

Remanesce necessária, porém, a recomposição do erário em relação à arrecadação de recursos financeiros de origem não identificada, consoante determina o art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

4. Pelo exposto, voto por desaprovar a prestação de contas do Partido Podemos (PODE) em Santa Catarina, relativa ao Exercício Financeiro de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 210,85, em cumprimento ao disposto pelo art. 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Comunique-se a decisão à direção nacional da agremiação, com a anotação da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 6º da Resolução TRE-SC n. 7.881/2013.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600075-80.2021.6.24.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

INTERESSADO: TIAGO MEURER DA SILVA

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

INTERESSADO: WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

INTERESSADO: CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

INTERESSADO: RAMON MARCIDES JACOB

ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC50631-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Podemos (PODE) em Santa Catarina, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 210,85 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 20/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-53.2020.6.24.0000

PROCESSO : 0600480-53.2020.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

EMBARGANTE : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

EMBARGANTE : SERGIO MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

EMBARGANTE : VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES

ADVOGADO : MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC)

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600480-53.2020.6.24.0000

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

EMBARGANTE: VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

EMBARGANTE: SERGIO MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR dois meses.

SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS §§ 2º E 2º-A DA LEI N. 9.504/1997 - ALEGADA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS OPOSTOS AOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO IMPLÍCITA DA TESE DEFENSIVA - MERO INTUITO DE REDISCUTIR A QUESTÃO.

ALEGADA CONTRADIÇÃO - CONFLITO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E OS PARECERES DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS* E DA UNIDADE TÉCNICA - CARÁTER OPINATIVO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO

EMBARGADA - QUESTÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E AS PROVAS DOS AUTOS - QUESTÃO QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NOS ACLARATÓRIOS - CLARO INTUITO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - PRECEDENTES - CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, RELATOR

RELATÓRIO

Na sessão de 26 de julho de 2022, no julgamento da Prestação de Contas Eleitorais n. 0600480-53.2020.6.24.0000, este Tribunal decidiu, à unanimidade, desaprove as contas do Diretório Estadual do Republicanos referentes às Eleições de 2020, determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário à agremiação pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, e por determinar a restituição de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, sobre os quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

O Acórdão n. 35.772, de relatoria do Juiz Substituto Sebastião Ogê Muniz, está assim ementado:

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTES AOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA (ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019), ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (ART. 47, II, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 C/C ART. 7º, V, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.624/2020) E OMISSÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTREGA (47, § 1º, III, E §§ 4º, 6º E 7º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - IRREGULARIDADES CONSIDERADAS GRAVES, NAS ELEIÇÕES DE 2020, PELO TSE E PELO TRE-SC, CASO NÃO APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS PARA A INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS - MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO QUE SE LIMITA A IMPUTAR OS ATRASOS E A OMISSÃO À PANDEMIA - JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES - GRAVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTES A RECURSOS QUE REPRESENTAM 66,66% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA - IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

AUSÊNCIA DE REGISTRO, NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, DA CONTA BANCÁRIA "RECURSOS PARA CAMPANHA" - IRREGULARIDADE QUE, NO CASO CONCRETO, É MERAMENTE FORMAL, PORQUANTO, AINDA QUE NÃO DECLARADA PELO PARTIDO NO SPCE, A CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE À AGREMIÇÃO FOI IDENTIFICADA PELA SCIA E FORAM APRESENTADOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE SUBSIDIARAM A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA NESTA CONTA - IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR CUJO SÓCIO OU ADMINISTRADOR ESTÁ INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL (COVID-19) - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR PELO SIMPLES FATOS DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR SER BENEFICIÁRIO DO REFERIDO PROGRAMA - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO CANDIDATO O

CONHECIMENTO ACERCA DA SITUAÇÃO DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR DE EMPRESA QUE FORNECEU PARA A CAMPANHA - NOTÍCIA DO FATO ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA UNIDADE TÉCNICA - PRECEDENTES - IRREGULARIDADE AFASTADA.

IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESQUISAS EFETUADAS EM 3 DE FEVEREIRO E 24 E 25 DE AGOSTO DE 2020, ANTES DA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES DA AGREMIÇÃO, PERMITIDAS A PARTIR DE 31 DE AGOSTO DAQUELE ANO, EM RAZÃO DO ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 - ART. 36, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 C/C ART. 1º, § 1º, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/2020 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TAIS DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 0,32% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELO PARTIDO - GRAVIDADE AFASTADA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES IRREGULARMENTE APLICADOS - PRECEDENTES.

DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - CONTABILIZAÇÃO EM NOME DO CANDIDATO A PREFEITO, DE RECURSO REPASSADO À CHAPA MAJORITÁRIA DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA ABERTA PELO CANDIDATO A VICE-PREFEITO - INCORREÇÃO NA CONTABILIDADE QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPEDIU A JUSTIÇA ELEITORAL DE FISCALIZAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS QUE COMPÕEM A CHAPA MAJORITÁRIA EFETUADA EM CONJUNTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES (ART. 74, III, §§ 5º E 7º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC IRREGULARMENTE APLICADOS, SOBRE OS QUAIS INCIDIRÃO JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CALCULADOS COM BASE NA TAXA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATÉ A DO EFETIVO RECOLHIMENTO (ART. 79, §§ 1º E 2º, DA MESMA NORMA).

O Republicanos opôs embargos declaratórios, asseverando haver "omissão e/ou contradição". A irresignação possui o seguinte teor:

Inicialmente cabe ressaltar que da leitura do r. decisum, denotamos nas razões adotadas por este Tribunal para a desaprovação das contas da agremiação o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha, entrega intempestiva de prestação parcial e omissão de gastos na entrega da prestação parcial (item 1.1.1, item 1.1.2 e 5.1 do relatório conclusivo).

Por consequência da desaprovação das contas, este r. tribunal determinou a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário e a devolução da quantia de R\$ 9.000,00 relativas a uma anotação de ressalva.

No acórdão, ficou consignado como fundamento para a decisão de desaprovação das contas o art. 74, II, § 5º e 7º da Resolução 23.607/19 do TSE, correspondente ao art. 30, caput, e seus respectivos parágrafos da lei 9.504/97.

Mas voltando aos autos, temos que no acórdão consignou-se que o órgão técnico se manifestou sobre as irregularidades:

"não obstante o Parecer Conclusivo da SCIA tenha sido no sentido da mera anotação de ressalva, a irregularidade, que, no caso da entrega intempestiva dos relatórios financeiros, envolve arrecadação no montante de R\$ 1.847.342,56, a qual representa 66,66% do total de recursos financeiros recebidos pelo Diretório Estadual do Republicanos"

A fim de cumprir com o requisito do prequestionamento, próprio da análise de admissibilidade do Recurso Especial, entendemos que o referido acórdão se omitiu quanto a manifestação dos dispositivos do § 2º e 2ª-A do art. 30 da Lei 9.504/97, quais sejam:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Desta forma, seguindo os enunciados da Súmula 25 (É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral) e da Súmula 26 (É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta), ambas do TSE, é imprescindível que este tribunal se manifeste sobre os dispositivos ora suscitados a fim de possibilitar a discussão destes dispositivos legais, além dos demais explicitamente tratados no acórdão ora debatido, fazendo cumprir o requisito do prequestionamento específico. Isto porque tais dispositivos não foram enfrentados no acórdão recorrido.

O enfrentamento deste dispositivo importa, uma vez que ao decidir pela desaprovação e aplicar a multa de suspensão de 2 meses do recebimento das cotas do fundo partidário, o acórdão ignorou a posição do órgão interno de auxílio na análise das contas e aplicou de forma ilegal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando contradição do decisum com o contexto probatório dos autos.

Frise-se que a Procuradoria Eleitoral atuante nos presentes autos, apesar do parecer do órgão interno, requereu a desaprovação das contas nos termos do art. 74, III da Res. 23.607/2019 do TSE, não requerendo a aplicação das sanções dos §§ 5º e 6º do referido artigo, assim vejamos:

"Portanto, esse conjunto de falhas remanescentes comprometem a regularidade das contas, razão por que, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019, com a determinação de devolução do valor de R\$ 9.000,00 ao tesouro nacional" (extraído do acórdão)

Entendemos que a conclusão a que se chegou é contraditória com toda a prova produzida nos autos, uma vez que a grei partidária logrou êxito em comprovar todos os seus gastos, restando apenas a contestação dos gastos com pesquisas eleitorais que somam a quantia de R\$ 9.000,00, cuja devolução foi determinada e afastada a irregularidade.

Considerando que a irregularidade dos gastos com as pesquisas eleitorais foi considerada de menor grau, sendo anotada como ressalva na prestação de contas, conforme o teor do próprio acórdão:

"Apesar de as irregularidades, que totalizam R\$ 9.000,00, representarem tão somente 0,32% dos recursos financeiros gastos pelo Diretório Estadual do Republicanos no pleito de 2020 (R\$2.771.342,56), não ensejando, assim, de acordo com a jurisprudência uníssona desta Casa, a desaprovação das contas, impõe-se a restituição do valor irregularmente despendido ao Tesouro Nacional" (Acórdão, p. 13)

A fundamentação para a suspensão das cotas dos Fundo Partidário em 2 meses no ano subsequente ao julgamento da prestação de contas mostra-se contraditória:

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25)

(...)

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único). Por fim, o que pretendemos com os presentes embargos é, primeiro, que sejam prequestionados os dispositivos do Art. 30, § 2º e § 2º-A da lei 9.504/1997 e, segundo, demonstrar contradição com a decisão que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário.

Demonstrando contradição entre a decisão deste tribunal e as provas que constam nos autos, requer a análise dos presentes embargos de declaração a fim de que lhe sejam deferidos para corrigir o acórdão, enfrentado os dispositivos omissos no acórdão e sanando o vício de contradição entre o decisum e as provas que constam nos autos do processo de prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ (Relator): Senhor Presidente, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e preencherem os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, os embargos não merecem acolhimento.

No acórdão embargado, foram desaprovadas as contas do Diretório Estadual do Republicanos referentes às Eleições de 2020, determinando-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido pelo prazo de 2 (dois) meses e a restituição de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, sobre os quais incidem juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

O embargante afirma que o acórdão foi omissos quanto aos §§ 2º e 2º-A do art. 30 da Lei n. 9.504/1997, que estabelecem:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

(...)

Contudo, não verifico a alegada omissão no acórdão embargado. As contas de campanha do Republicanos foram desaprovadas em razão da existência de três irregularidades, reunidas no item 1 do voto do Relator: a) o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1.1 do Parecer Conclusivo), b) a entrega intempestiva da prestação de contas parcial (item 1.1.2 do Parecer Conclusivo) e c) a omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega (item 5.1 do Parecer Conclusivo).

A gravidade das irregularidades e o comprometimento das contas foram minudentemente tratadas no acórdão objurgado, do qual transcrevo o seguinte excerto:

(...)

Acerca da matéria, o art. 47 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, desta Resolução. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

No julgamento das prestações de contas relativas às Eleições 2018, este Tribunal firmou o entendimento de que as irregularidades em discussão ensejariam apenas ressalvas quando houvesse a contabilização dos recursos na prestação de contas final.

Todavia, o entendimento mudou, para as Eleições 2020, considerando, para tanto, a sinalização do Tribunal Superior Eleitoral, exposta em julgados relativos às Eleições de 2018, no sentido de, no pleito seguinte, considera-las graves e, assim, aptas a desaprovar as contas de campanha, caso não apresentadas justificativas razoáveis para o descumprimento das normas.

Cito, como exemplo, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige a segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060146979 - JOÃO PESSOA - PB, Acórdão de 16/06/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020 - grifei)

Transcrevo julgados desta Corte relativos às Eleições 2020 a respeito do atraso na entrega dos relatórios financeiros:

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS - MUDANÇA NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA - ADOÇÃO DE POSICIONAMENTO MAIS RIGOROSO PARA AS ELEIÇÕES 2020 - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR O ATRASO E AS OMISSÕES RESPEITANTES ÀS INFORMAÇÕES PARCIAIS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - FALHAS QUE ENVOLVEM PERCENTUAL EXPRESSIVO NO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (99,55% DAS DOAÇÕES RECEBIDAS) - INEQUÍVOCO ÓBICE À TRANSPARÊNCIA DAS

CONTAS DE CAMPANHA - MANIFESTO PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS ELEITORES - IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA COMPROMETER A IDONEIDADE E REGULARIDADE CONTÁBIL - REJEIÇÃO DAS CONTAS.

(...)

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019).

(TRE-SC. Prestação de Contas Eleitorais n. 0600453-70.2020.6.24.0000, Acórdão de 22/06/2022, Rel. Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei)

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 47, INCISOS I E II) - POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL CONSOLIDADO PARA O PLEITO DE 2020 - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCONSISTÊNCIA - ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS - FALTA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NO CASO CONCRETO - GRAVIDADE QUE JUSTIFICA A DESAPROVAÇÃO - PRECEDENTES.

CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 (UM) MÊS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 74, §§ 4º E 7º).

(TRE-SC. Prestação de Contas Eleitorais n. 0600438-04.2020.6.24.0000, Acórdão de 22/06/2022, Relator Juiz Willian Medeiros de Quadros - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL.

(...)

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTES AOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA (ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - MUDANÇA JURISPRUDENCIAL - IRREGULARIDADE CONSIDERADA GRAVE NAS ELEIÇÕES DE 2020 CASO NÃO APRESENTADA JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA SUA OCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO QUE SE LIMITA A DIZER QUE APENAS HOVE DEMORA NA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DOS RECURSOS ARRECADADOS AO RESPONSÁVEL PELOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, MAS QUE OS RECURSOS FORAM CONTABILIZADOS NAS CONTAS - JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE - GRAVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA - IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 82,23% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 (UM) MÊS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 74, §§ 4º E 7º).

(TRE-SC. Prestação de Contas Eleitorais n. 0600450-18.2020.6.24.0000, Acórdão n. 35.756, de 05/08/2021, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - grifei)

No que se refere à entrega intempestiva da prestação de contas parcial, veja-se os precedentes desta Corte relativos à não apresentação do referido relatório:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO MUNICIPAL - SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS - SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

(...)

NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - MUDANÇA JURISPRUDENCIAL - IRREGULARIDADE CONSIDERADA GRAVE NAS ELEIÇÕES DE 2020 CASO NÃO APRESENTADA JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A OMISSÃO - INTIMAÇÃO REGULAR - SILÊNCIO DO PARTIDO - DESÍDIA MANIFESTA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS VÁLIDAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONSIDERAR AS CONTAS PRESTADAS E JULGAR AS CONTAS DESAPROVADAS.

PROVIMENTO PARCIAL.

(TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600512-60.2020.6.24.0064, Acórdão de 24/05/2022, relator Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES.

OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS DE CAMPANHA - NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA AFASTAR A INCONSISTÊNCIA - MUDANÇA JURISPRUDENCIAL - IRREGULARIDADE CONSIDERADA GRAVE PARA AS ELEIÇÕES DE 2020 CASO NÃO SEJA APRESENTADA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A OMISSÃO - PREJUÍZO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA DEVIDO PELO PRESTADOR AOS ELEITORES E À JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-SC [TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 0601469-79.2018.6.15.0000, Rel. Min. Edson Facchin, de 24.6.2020; TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600462-41.2020.6.24.0094, Ac. 35619, de 10.6.2021, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior] - IRREGULARIDADE REVESTIDA DE NATUREZA GRAVE, QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

IRREGULARIDADES QUE SOMADAS COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA DO AJUSTE CONTÁBIL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AO CASO EM CONCRETO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO FISCAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, art. 92, § 5º).

(TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600491-73.2020.6.24.0003, Acórdão de 06/06/2022, Relator Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda - grifei).

Com relação à omissão de despesas na prestação de contas parcial, já decidiu este Regional:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS (RESOLUÇÃO TSE n. 23.607/2019, ART. 47, INCISOS I E II) - MUDANÇA DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA - ADOÇÃO DE POSTURA MAIS RÍGIDA PARA O PLEITO DE 2020 - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCONSISTÊNCIA APENAS EM DECORRÊNCIA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA CONTABILIDADE FINAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR O ATRASO E AS OMISSÕES RESPEITANTES ÀS INFORMAÇÕES PARCIAIS - ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONSUBSTANCIADO NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC, ART. 927) - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NO CASO CONCRETO - FALHAS ENVOLVENDO VALOR FINANCEIRO PERCENTUALMENTE EXPRESSIVO NO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - INEQUÍVOCO ÓBICE À TRANSPARÊNCIA

DAS CONTAS DE CAMPANHA - MANIFESTO PREJÚZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS ELEITORES - FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A IDONEIDADE E A SUA REGULARIDADE - REJEIÇÃO - DESPROVIMENTO.

(TRE-SC. RE n. 0600541-20.2020.6.24.0 094, Ac. 35.554, de 05.05.2021, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann - grifei)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - OMISSÃO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL - MUDANÇA NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MATÉRIA - ADOÇÃO DE POSTURA MAIS RÍGIDA PARA AS ELEIÇÕES DE 2020 - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A GRAVIDADE DAS FALHAS APENAS PELO FATO DE AS INFORMAÇÕES TEREM CONSTADO DA CONTABILIDADE FINAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR OS ATRASOS NOS ENVIOS DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E A OMISSÃO DE DOAÇÃO NA PARCIAL DA CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS NO CASO CONCRETO - ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - EVIDENTE PREJÚZO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FALHAS QUE, SOMADAS, PERFAZEM VALOR FINANCEIRO PERCENTUALMENTE EXPRESSIVO NO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - FALHAS COM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

(TRE-SC. RE n. 0600462-41.2020.6.24.0 094, Ac. 35.619, de 10.6.2021, Rel. Juiz Zany Estael Leite Junior - grifei)

In casu, o Diretório Estadual do Republicanos, ao se manifestar sobre o descumprimento dos prazos previstos no art. 47 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18113305) limitou-se a afirmar que:

Itens 1.1.1 e 1.1.2: Com relação aos atrasos no encaminhamento das informações, cumpre esclarecer que na mesma forma que ocorreram os atrasos exemplificados no item 5.1, a pandemia prejudicou muito o contato físico, causando demoras na busca e assinatura de documentos que tinham prazo para serem informados. Contudo, é importante esclarecer que o atraso no envio das informações não compromete a análise das contas eleitorais, uma vez que todas foram efetuadas conforme disciplina a legislação eleitoral, com exceção exclusivamente do prazo. Desta forma, comprovado que não houve qualquer omissão de gastos eleitorais, tão somente o atraso no envio das informações, não há outro caminho a ser tomado senão o da aprovação das contas eleitorais do candidato.

(...)

5.1.: Sobre os fatos levantados, de fato houve a irregularidade nas informações, o que ocorreu de forma pontual com alguns candidatos e o próprio órgão partidário do Republicanos, isto em razão do estado de pandemia prejudicou muito o contato físico entre partido, candidatos e profissionais, causando demoras, atrasos e a busca e assinatura de documentos que tinham prazo para serem informados. Contudo, é importante esclarecer que o atraso no envio das informações não compromete a análise das contas eleitorais, uma vez que todas foram efetuadas conforme disciplina a legislação eleitoral, com exceção exclusivamente do prazo.

Como se vê na referida manifestação, o Diretório Estadual do Republicanos não apresentou justificativa razoável para as irregularidades, não sendo possível afastar a gravidade, visto que a

apresentação das informações, ao contrário do que alegou, não dependia da assinatura de documentos.

Por essa razão, de acordo com a SCIA, não foram apresentados elementos técnicos hábeis a sanar as irregularidades.

Assim, não obstante o Parecer Conclusivo da SCIA tenha sido no sentido da mera anotação de ressalva, a irregularidade, que, no caso da entrega intempestiva dos relatórios financeiros, envolve arrecadação no montante de R\$ 1.847.342,56, a qual representa 66,66% do total de recursos financeiros recebidos pelo Diretório Estadual do Republicanos no pleito (R\$ 2.771.342,56), enseja, por si, só, a desaprovação das contas de campanha em julgamento, em consonância com o entendimento firmado pelo nosso Tribunal para as Eleições 2020.

As outras duas irregularidades, porquanto também não foram justificadas, somam-se ao atraso na entrega dos relatórios financeiros para acarretar a desaprovação das contas, considerando que obstaram a possibilidade de os eleitores acompanharem a arrecadação e os gastos de campanha do partido, o que é atualmente considerado grave pelo TSE.

Nesse sentido, a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, da qual reproduzo o seguinte excerto:

No caso concreto, a unidade técnica se pronunciou pela aprovação com ressalvas, haja vista que o partido sanou questões relatadas nos itens 2.2, 2.3 e parcialmente sanadas as irregularidades do item 3.1 do parecer conclusivo e reduziu para R\$ 9.000,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. No entanto, verifica-se que remanesceram as irregularidades apontadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 4.1 e 5.1 do parecer conclusivo, as quais ensejam a desaprovação das contas, conforme já consignado por esta Procuradoria no parecer acostado no ID 18736491, especialmente em relação ao item 1.1.1, cujo trecho da manifestação, transcreve-se:

Com relação ao item 1 supra, sabe-se que o e. TSE relevou para os pleitos eleitorais passados desde que tal falha tivesse sido regularizada na prestação de contas final, conforme ocorreu nas contas em apreço, mas sinalizou expressamente que esse entendimento seria mais rigoroso na eleição municipal de 2020, nos termos do seguinte precedente (grifou-se):

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS E RECEITAS. OFENSA AO ART. 48, I, E, G, I, DA RES.-TSE nº 23.463/2015. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CONTAS DE NATUREZA DIVERSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º DA RES.-TSE Nº 23.463 /2015. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTA DA PESSOA FÍSICA DOS CANDIDATOS. DISPÊNDIO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha. Intempestividade no envio de relatórios financeiros e omissões de receitas e despesas nas contas parciais sanadas nas contas finais

2. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para o pleito de 2020. Precedentes. 3. Para as prestações de contas relativas ao pleito de 2016, a gravidade de tais irregularidades para fins de desaprovação das contas foi mitigada pela jurisprudência deste Tribunal nos casos em que evidenciado o saneamento das falhas nas contas finais. Por conseguinte, em observância ao entendimento assentado para as Eleições 2016 e em homenagem à segurança jurídica, é de se concluir que tais falhas não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, mas ensejam as devidas ressalvas. Precedentes. (...) [TSE: 0000431-69.2016.6.00.0000; PCE - Prestação de Contas nº 43169 - BRASÍLIA - DF; Acórdão de 26/11/2020; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 264, Data 18/12/2020]

Considerando que os reiterados atrasos no envio dos respectivos relatórios financeiros fora do prazo previsto para tanto no art. 47, I, da Res. TSE n. 23.607/2019 se referem ao expressivo percentual de 66,63% do total de recursos arrecadados, sem que houvesse justificativa plausível para isso, deve ser aplicado o § 7º do referido art. 47 para que seja mantida a desaprovação das contas, já que essa irregularidade, em tais circunstâncias, é grave, inclusive na linha mais rigorosa da matéria sinalizada no precedente do e. TSE acima transcrito, razão por que, nesse ponto, as contas devem ser desaprovadas.

Não obstante o partido político tenha comprovado de forma considerável as despesas realizadas com o FEFC, reduzindo o valor a ser recolhido de R\$ 160.400,00 para R\$ 9.000,00, o que poderia ensejar uma ressalva nesse aspecto, o fato é que remanesceram outras irregularidades cuja natureza é grave e se consideradas em conjunto levam à desaprovação das contas, como a irregularidade acima transcrita (atraso no envio dos relatórios), bem como a divergência entre a movimentação financeira na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos especificada como duas transferências eletrônicas para candidatura majoritária na capital no valor de R\$ 450.00,00 cada uma, bem como gastos eleitorais em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial no valor total de R\$ 79.000,00.

Portanto, esse conjunto de falhas remanescentes comprometem a regularidade das contas, razão por que, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019, com a determinação de devolução do valor de R\$ 9.000,00 ao tesouro nacional.

As três irregularidades em questão, portanto, na esteira da jurisprudência desta Casa e da manifestação do Procurador Regional Eleitoral ensejam a desaprovação das contas do Diretório Estadual do Republicanos.

(...)

4) Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item 3.1 do Parecer Conclusivo):

No parecer conclusivo, a SCIA apontou irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) elencadas na seguinte tabela:

(...)

Como se vê, inicialmente, as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não haviam sido regularmente comprovadas somavam R\$ 160.400,00.

Contudo, após a apresentação dos documentos pelo partido, a SCIA registrou, no Parecer Pós-Conclusivo, a permanência de irregularidades em apenas três despesas.

A primeira delas diz respeito à não apresentação do documento de comprovação do pagamento no valor de R\$ 22.000,00 efetuado ao fornecedor Mario Davi Barbosa. Porém, a própria unidade

técnica considera sanada a irregularidade, porquanto o extrato eletrônico permite verificar a compensação do cheque nesse exato valor pelo fornecedor. Destaco que o Ministério Público Eleitoral não se insurgiu em relação a este gasto.

De fato, no caso concreto, mesmo não apresentados os documentos obrigatórios, considerando a identificação do fornecedor nos extratos eletrônicos e, ainda, que se trata do advogado que representa o partido e os seus responsáveis na presente prestação de contas, de acordo com a Ficha de Qualificação (ID 13319255) e as procurações (IDs 15001755, 15001805 e 15002605) afasto a irregularidade, destacando, contudo, a não apresentação dos documentos comprobatórios solicitados.

As outras duas despesas irregularmente pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram realizadas com o fornecedor Instituto de Pesquisa Data X, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00.

De acordo com as notas fiscais apresentadas, as despesas foram realizadas anteriormente ao período eleitoral, contrariando o disposto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que estabelece:

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas "a" até "c" e inciso II, alíneas "a" até "c" desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução.

A respeito da irregularidade, o partido assim se manifestou (ID 18113305):

Com relação às despesas contratadas com o Instituto de Pesquisa Data X, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, o partido informa que apesar de terem sido contratadas antes, tratam-se de despesas de cunho eminentemente eleitoral e que somente em razão da alteração do pleito em razão da pandemia é que foram realizadas fora do período. Desta forma, pleiteia que sejam consideradas lícitas, apesar de formalmente irregulares, considerando o momento eleitoral atípico do ano de 2020.

Reproduzo as imagens das notas fiscais acostadas nos IDs 13321205 e 13325705:

(...)

Como se pode observar, apesar de as notas fiscais terem sido emitidas em 5 e 15 de outubro de 2020, no campo "Discriminação dos Serviços" de ambos os documentos constam como datas de execução das pesquisas, respectivamente, 3 de fevereiro de 2020 e 24 e 25 de agosto de 2020. Vale ressaltar que, como é do conhecimento de todos, devido à pandemia de COVID-19, a Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, adiou as eleições municipais de outubro de 2020 para 15 de novembro daquele ano (art. 1º, caput). Em razão disso, diversos prazos do calendário eleitoral também foram revistos na própria Emenda Constitucional, a fim de se adequar a essa realidade. Entre eles, os estabelecidos para a realização o das convenções para a escolha de candidatos, adiados para o período de 31 de agosto a 16 de setembro (art. 1º, § 1º, II).

Não houve nenhuma norma que autorizasse o partido político a efetuar despesas eleitorais antes da realização de sua convenção, razão pela qual é forçoso concluir que as contratações de pesquisas eleitorais em 3 de fevereiro e em 24 e 25 de agosto de 2020 não poderiam ter sido pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que se destina exclusivamente ao custeio de despesas de eleição, assim entendidas aquelas realizadas no período eleitoral.

Completamente desarrazoada a alegação do Republicanos de que somente em face da alteração do pleito ocasionada pela pandemia é que as despesas foram realizadas fora do período, pois a contratação realizada em fevereiro nada tem a ver com a pandemia, que sequer havia chegado ao Brasil, ou com o adiamento do pleito, que não era ainda cogitado; quanto às despesas contratadas em 24 e 25 de agosto, em 3 de julho já havia sido publicada a EC n. 107 e, portanto, o partido já tinha conhecimento do adiamento do pleito, do período de realização das convenções e, conseqüentemente, do marco a partir do qual poderiam ser realizadas despesas eleitorais. Deixo, pois, de acolher a justificativa.

Disso isso, entendo, no mesmo sentido que a Secretaria de Controle Interno e o Ministério Público Eleitoral, que as despesas realizadas com a empresa Instituto de Pesquisa Data X, representadas pelas notas fiscais antes reproduzidas são irregulares.

Apesar de as irregularidades, que totalizam R\$ 9.000,00, representarem tão somente 0,32% dos recursos financeiros gastos pelo Diretório Estadual do Republicanos no pleito de 2020 (R\$ 2.771.342,56), não ensejando, assim, de acordo com a jurisprudência uníssona desta Casa, a desaprovação das contas, impõe-se a restituição do valor irregularmente despendido ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DO FEFC AO ERÁRIO.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM REGISTRO NAS CONTAS E NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - NÃO ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE MOTIVO SUFICIENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - APRESENTAÇÃO TARDIA, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A MAIOR PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC - DESPESA NÃO COMPROVADA REMANESCENTE QUE ATINGE O PERCENTUAL APROXIMADO DE 9,89% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CANDIDATA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES AO TESOURE NACIONAL - INEXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEÇA A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DAS CONTAS DE CAMPANHA E ENSEJE O JUÍZO DE REPROVAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE CONSIDERAR PRESTADAS AS CONTAS E JULGÁ-LAS APROVADAS, COM RESSALVA, COM A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, DIMINUINDO-SE, AINDA, O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURE NACIONAL - PROVIMENTO PARCIAL.

(TRE-SC. Recurso Eleitoral n. 0600640-07.2020.6.24.0056, Acórdão de 24/05/2022, Relator Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda - grifei).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) AO TESOUREIRO NACIONAL.

(...)

GASTOS COM COMBUSTÍVEL (R\$ 1.462,48) QUE NÃO CONFIGURAM DESPESAS ELEITORAIS - (A) GASTOS COM COMBUSTÍVEL REALIZADOS MEDIANTE EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS PARA ABASTECER VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO, NO VALOR DE R\$ 1.462,48 - DISPÊNDIO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO CONSIDERADAS PELO JUIZ COMO ELEITORAIS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 35, § 6º, "A", DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - MERA PRESUNÇÃO DE QUE O VEÍCULO PRÓPRIO FOI ABASTECIDO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO - POSSIBILIDADE DE O VEÍCULO TER SIDO CEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAMPANHA POR OUTRAS PESSOAS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - IRREGULARIDADE QUE ACARRETARIA TÃO SOMENTE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA PARA SINALIZAR QUE A CESSÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO NÃO FOI CONTABILIZADO ORIGINARIAMENTE NAS CONTAS EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 35, § 11, II, "A", DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR TOTAL AFASTADA (B) GASTO COM COMBUSTÍVEL, NO VALOR DE R\$ 150,00, REALIZADO EM 17/11/2020, APÓS, PORTANTO, A DATA DAS ELEIÇÕES - EFETIVO PAGAMENTO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL INFORMADOS NA NOTA FISCAL OCORRIDO SOMENTE EM 11/12/2020, CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS - NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM FISCAL OU OUTRO DOCUMENTO COMPROVANDO QUE A DESPESA FOI REALIZADA ATÉ O DIA DO PLEITO - AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA A IRREGULARIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS NO PAGAMENTO DESSE GASTO COM COMBUSTÍVEL - IRREGULARIDADE QUE, POR REPRESENTAR PERCENTUAL POUCO EXPRESSIVO (5,3%) EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA, MOTIVA APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DE R\$ 150,00 MANTIDA.

NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS SOBRES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), NO VALOR DE R\$ 36,32, FORAM DEVOLVIDAS AO TESOUREIRO NACIONAL - VERIFICAÇÃO, NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, DE DIFERENÇA POSITIVA, NO VALOR DE R\$ 36,32, ENTRE OS RECURSOS ARRECADADOS E OS GASTOS REALIZADOS - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 50, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 CONFIGURADO - IRREGULARIDADE QUE, EM RAZÃO DO VALOR INEXPRESSIVO, ACARRETARIA SOMENTE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 36,32 MANTIDA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DE R\$ 186,32.

(TRE-SC. RE 0600493-32.2020.6.24.0039, Ac. 35.772, de 10.08.2021, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - grifei)

Como decidido nos julgados acima transcritos, a irregularidade, no caso dos presentes autos, não enseja a desaprovação da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de uma ressalva, devendo o Republicanos, contudo, recolher ao Tesouro Nacional o montante de recursos do Fundo Partidário aplicado irregularmente (R\$ 9.000,00), devidamente atualizado, conforme estabelece o art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019, in verbis:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

Em conclusão, entendo que as contas devem ser desaprovadas em razão das irregularidades tratadas no item 1 deste voto (itens 1.1.1, 1.1.2 e 5.1 do Parecer Conclusivo).

E, desaprovadas as contas de campanha em julgamento, cumpre aplicar de forma proporcional e razoável ao Diretório Estadual do Republicanos a penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do disposto no art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, cujo teor transcrevo na sequência:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

Considerando que apenas as três irregularidades relativas ao descumprimento dos prazos previstos no art. 47, I, II e § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c art. 7º, V, da Resolução TSE n. 23.624/2020 e à omissão de gastos na prestação de contas parcial efetuados antes de sua entrega, nos termos do disposto no art. 47, § 1º, III, e §§ 4º, 6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 ensejam a desaprovação das contas, suspendo o repasse de cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses.

Além disso, em razão da irregularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que cuida o item 4 deste voto (item 3.1 do Parecer Conclusivo), deve-se determinar ao partido a restituição ao Tesouro Nacional de R\$ 9.000,00, sobre os quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme preconiza o art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pela desaprovação da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do partido Republicanos referente às Eleições de 2020, determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, e por determinar ao partido a restituição de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional sobre os quais incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Comunique-se a decisão à direção nacional da agremiação, com anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TRES n. 7.881/2013.

Como se pode ver, consta do acórdão as razões pelas quais as irregularidades destacadas foram consideradas graves e ensejam a desaprovação das contas, inclusive no que se refere ao volume de recursos e ao percentual que representam na movimentação financeira de campanha.

Ora, se este Tribunal consignou que as irregularidades maculam com gravidade as contas do partido, explicitando os motivos que ensejaram tal conclusão, tem-se, como consectário lógico, que não se trata de erros meramente formais nem materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que, de acordo com os dispositivos apontados como omitidos (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/1997), não autorizariam a rejeição das contas.

Vale lembrar que o órgão julgador deve motivar suas decisões, declinando os fundamentos jurídicos que ensejaram a solução adotada. Contudo, "não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 141, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022), mormente quando os dispositivos suscitados pelo embargante opõem-se expressamente aos dispositivos e a jurisprudência que fundamentou a desaprovação. Nesse sentido, reproduzo as seguintes ementas de julgados do TSE:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. ART. 289 DO CE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o TRE/PR manteve a sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 289 do CE (inscrição eleitoral fraudulenta), às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e de 6 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, tendo registrado a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à parte ser reincidente.

2. Nas razões recursais, alega-se omissão no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que não houve "[...] deliberação expressa quanto à incidência dos artigos 157, § 1º, e 386, inciso II, do Código de Processual [sic] e artigo 5º, LVI, da Constituição Federal [...]", sendo imperiosa a "[...] efetiva deliberação pelo Tribunal de origem para a caracterização do prequestionamento, enquanto pressuposto recursal [...]" (ID 157316817, fls. 4-5).

2.1. Como cediço, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia" (ED-AgR-AR nº 0600055-97/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 3.10.2017, DJE de 30.11.2017), sendo certo que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspe nº 298-91/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019).

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 14770, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022 - grifei)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CORTE DE ORIGEM. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADA DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS CONTRÁRIAS À CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREVISÃO REGIMENTAL ACERCA DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. LEGALIDADE. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. APLICABILIDADE. DOAÇÃO, POR MEIO de DEPÓSITO IDENTIFICADO, DE CHEQUE NOMINAL PROVENIENTE DE CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO CANDIDATO. FINALIDADE DA NORMA. EFETIVA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS.

(...)

3. Não há falar em omissão quando a decisão questionada se fundamenta em dispositivo normativo ou entendimento jurisprudencial que, por si só, impossibilita a adoção de tese cuja conclusão seja diametralmente oposta, mormente porque o órgão julgador não é obrigado a analisar as teses sob a ótica defendida pelas partes quando encontra fundamento suficiente para solucionar a controvérsia. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060467590, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 243, Data 18/12/2019 - grifei)

Assim, não há omissão no presente caso, estando o acórdão em questão suficientemente fundamentado, não deixando dúvida de que, diante das questões fáticas, concluiu esta Corte que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas são graves, e não erros meramente formais, erros materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

Ademais, registro que em sua manifestação o partido não aduziu a aplicação dos §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual também não há ponto omissivo a suprir no *decisum* atacado, tratando-se o argumento de inovação recursal.

Afirma também o embargante que o acórdão ignorou o parecer da unidade técnica e "aplicou de forma ilegal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando contradição do *decisum* com o contexto probatório dos autos", e que a Procuradoria Regional Eleitoral, apesar de haver exarado parecer pela desaprovação das contas, não requereu a aplicação das sanções dos §§ 5º e 6º do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto à alegada contradição, que se verificaria entre o acórdão e os pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, é maciça a jurisprudência do TSE no sentido de que a contradição capaz autorizar a oposição dos embargos de declaração é a interna, verificada entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. Nesse sentido, transcrevo, como exemplo, as seguintes ementas de precedentes da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão" (ED-PC 182-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021), o que não se verifica na espécie.
2. As premissas do acórdão embargado, alusivas à impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivo de lei por falta de prequestionamento e à inviabilidade de exame de provas em sede de recurso especial, são absolutamente coerentes com a respectiva conclusão, no sentido de manter o exame fático-probatório da instância ordinária.
3. Não há omissão nem contradição quanto às teses recursais, uma vez que o acórdão embargado se baseou nos verbetes sumulares 24 e 72 desta Corte Superior, os quais impedem o exame mais aprofundado da questão de fundo vertida no apelo nobre.
4. A despeito do apontado vício de contradição, o que o embargante pretende é o rejuízo da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.
5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060533062, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 100, Data 01/06/2022 - grifei) ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes.
4. Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014951, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2021 - grifei). ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTE DO PROGRAMA SOCIAL CHEQUE CIDADÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO TRE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/SE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO

EMBARGADO. SUPOSTO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA NORMA DE REGÊNCIA PARA A VIA ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. ÓBICE AO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses taxativamente previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. (...)

3. Consoante a jurisprudência assente desta Corte Superior, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018).

4. Na linha do entendimento do TSE, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

5. O intento de mera reinauguração de discussão posta e regularmente exaurida à luz de sólidos fundamentos revela hipótese desassociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o seu não conhecimento.

6. O viés protelatário dos aclaratórios, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

7. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatários, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 184, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0 - grifei).

Ademais, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o parecer do Ministério Público, na condição de *custos legis*, possui caráter opinativo (Recurso Especial Eleitoral nº 1512, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 30; Recurso Ordinário nº 92012, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014; e Recurso Especial Eleitoral nº 399353135, Acórdão, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/10/2011, Página 53). Não há, portanto, vinculação da decisão ao parecer ministerial, ainda mais porque, se desaprovadas as contas, como recomendou a Procuradoria Regional Eleitoral, a consequência prevista na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.607/2019 é a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, não obstando a aplicação da legislação a omissão do parecer ministerial.

A mesma coisa se pode dizer da conclusão emitida pela unidade técnica em seu parecer, visto que não poderia este Tribunal deixar de aplicar a legislação e, principalmente, julgar em desconformidade com seus próprios paradigmas em matéria de fato idêntica apenas em razão de recomendação da aprovação das contas com ressalvas emitida pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA).

Por fim, o embargante argumenta que a fundamentação do acórdão seria "contraditória com toda a prova produzida nos autos, uma vez que a grei partidária logrou êxito em comprovar todos os seus gastos, restando apenas a contestação dos gastos com pesquisas eleitorais que somam a quantia de R\$ 9.000,00, cuja devolução foi determinada e afastada a irregularidade".

A alegação em exame não possui a menor condição de prosperar, visto que o acórdão embargado tratou de cada irregularidade separadamente, como se pode ver no trecho transcrito neste voto. Restou cristalino, no acórdão, que o Republicanos não teve as contas desaprovadas e, como consequência, o recebimento de cotas suspenso por dois meses, pela aplicação irregular de recursos públicos - irregularidade que originou tão somente a determinação de devolução de R\$ 9.000,00 ao erário, por representar 0,32% dos recursos financeiros gastos e para a qual seria suficiente a anotação de uma ressalva.

As contas do partido foram desaprovadas em razão: a) do descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1.1 do Parecer Conclusivo); b) da entrega intempestiva da prestação de contas parcial (item 1.1.2 do Parecer Conclusivo); e c) da omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega (item 5.1 do Parecer Conclusivo). Foi consignado que a primeira irregularidade (a), que envolveu a arrecadação de R\$ 1.847.342,56, representando 66,66% do total de recursos financeiros recebidos pelo Diretório Estadual do Republicanos no pleito (R\$ 2.771.342,56), por si só, enseja a desaprovação das contas de campanha, com a sua consequência jurídica, que é a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, prazo que foi aplicado em dois meses devido à existência das outras duas irregularidades agrupadas no item 1 do acórdão.

Nessa senda, vale referir que o acórdão não foi fundamentado no inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que trata da aprovação com ressalvas, como alega o embargante, mas no inciso III do mesmo artigo, que cuida da desaprovação, não havendo, portanto, nenhuma contradição a ser sanada.

Se o embargante entende que há contradição entre o *decisum* e as provas que constam dos autos, o que efetivamente não demonstrou, deve interpor recurso para a instância superior, porquanto se trata de questão que não pode ser dirimida nos aclaratórios.

Não há, portanto, omissão ou contradição a sanar no acórdão, pois todas as questões imprescindíveis ao julgamento das contas foram debatidas, pretendendo o embargante tão somente rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios. Cito os seguintes julgados do TSE:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento. Pretensão meramente protelatória. Não conhecidos.

1. (...)

2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 275 do Código Eleitoral). A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento. Precedentes.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 000036086, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 172, Data 20/09/2021 - grifei).

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Na espécie, diversamente do aduzido, as alegações concernentes à reavaliação das provas, ao dissídio jurisprudencial e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram devidamente analisadas no acórdão embargado, para concluir-se pela inadmissão do especial.

3. Conforme compreensão reiterada deste Tribunal Superior, o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes veiculada nos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542767, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021 - grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Na espécie, as alegações de omissão e erro não se sustentam quando cotejadas com os fundamentos esposados no acórdão embargado.

3. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado. Precedentes.

4. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher o pedido de concessão de efeitos infringentes. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023750, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021 - grifei).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600480-53.2020.6.24.0000

EMBARGANTE: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

EMBARGANTE: VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

EMBARGANTE: SERGIO MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO: MARIO DAVI BARBOSA - OAB/SC30125-A

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 18/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600149-37.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600149-37.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : MARISANDRA DA SILVA PINTO

INTERESSADO : ALEX SILVA DA SILVA

INTERESSADO : JOSE CARMELITO SMIEGUEL

INTERESSADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES SARAIVA

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Rua Esteves Júnior, 68, Centro, Florianópolis/SC - 88015-130 - Fone: (48) 3251-377

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600149-37.2021.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL - SC

INTERESSADO: JOSE CARMELITO SMIEGUEL, MARCOS ROBERTO RODRIGUES SARAIVA, ALEX SILVA DA SILVA

INTERESSADA: MARISANDRA DA SILVA PINTO

CITANDOS: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL - SC, inscrito no CNPJ sob o n. 43.084.927/0001-60, na pessoa de seu presidente; e MARCOS ROBERTO RODRIGUES SARAIVA, inscrito no CPF sob o n. 696.903.670-72, na qualidade de presidente do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL - SC no período de 19/11/2021 a 06/12/2021, ambos com último endereço conhecido na Rua Três Mil e Trezentos, n. 341, Sala 12, Centro, Barra Sul, Balneário Camboriú/SC e atualmente em local incerto e ignorado.

De ordem do Senhor Relator, Juiz MARCELO PONS MEIRELLES, na forma da lei, FAZ PUBLICAR o presente edital, a quem possa interessar e especialmente para a:

(1) CITAÇÃO das partes acima identificadas do inteiro teor do despacho abaixo transcrito (item 3) para que, no prazo de 3 (três) dias, regularizem suas representações processuais, constituindo advogado devidamente habilitado mediante a juntada de procuração nos autos supramencionados.

(2) CIENTIFICAÇÃO dos citandos de que:

(2.1) é obrigatória a constituição de advogado nos autos, devidamente habilitado por instrumento de mandato, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019; e

(2.2) o feito acima mencionado tramita no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), implantado neste Tribunal por meio da Resolução TRES n. 7.963/2017, cujo uso é obrigatório nos termos

das Portarias P n. 102/2017 e P n. 121/2018, ambas da Presidência deste Tribunal. O sistema está disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no endereço <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>.

(3) DESPACHO (Id. 18894048, transcrição na íntegra):

"Trata-se de não prestação de contas do Partido acima epigrafado, que se encontra em fase de diligências para a regularização da representação processual.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 18853266 - pág. 5), dando conta de que estão em lugar incerto e não sabido o PMB e o Sr. MARCOS ROBERTO RODRIGUES SARAIVA, determino a citação destas partes por Edital, por 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, tudo conforme o disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 256, I, e art. 257, ambos do Código de Processo Civil.

Sanada a omissão, voltem conclusos para prosseguimento do feito.

Persistindo a omissão, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para instruir os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, III, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, Relator"

E, para conhecimento de todos, partes e terceiros, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Maria Tavares Silva

Coordenadora de Registro e Informações Processuais

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600135-53.2021.6.24.0000

PROCESSO : 0600135-53.2021.6.24.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : CESAR HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO : ARIANA SCARDUELLI (32632/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N. 0600135-53.2021.6.24.0000
REQUERENTE: CESAR HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632-A
RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - CANDIDATO IMPEDIDO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL - ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS APRESENTADAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA OU DO FUNDO PARTIDÁRIO, TAMPOUCO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE, RELACIONADAS À EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A CORRESPONDENTE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A HIPÓTESE DE ASSUNÇÃO PELO RESPECTIVO PARTIDO POLÍTICO, BEM COMO A OMISSÃO DE DESPESAS ENCONTRADAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM PERCENTUAIS EXPRESSIVOS COMPARATIVAMENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA - FALHAS QUE IMPLICARIAM NO JUÍZO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CONTAS RECEBIDAS PARA O FIM DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO CADASTRO ELEITORAL.

DEFERIMENTO DO PEDIDO.

A regularização das contas de campanha julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado somente produz efeitos jurídicos após o término da legislatura para a qual concorreu o candidato.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

JUIZ JEFFERSON ZANINI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que Cesar Henrique Pereira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas por este Tribunal - PCE n. 0601600-05.2018.6.24.0000 -, propugna pela regularização de situação de inadimplência.

O requerente afirma, em apertada síntese, que "a Prestação de Contas de Campanha referente ao Candidato Cesar Henrique Pereira foi devidamente apresentada em tempo hábil", porém, julgada como não prestada, em virtude da omissão na constituição de novo advogado após a revogação do mandato outorgado ao patrono anterior.

Ressalta a necessidade de obter certidão de quitação eleitoral "para celebração de contrato de trabalho", pugnando, ao final, pela regularização da situação de inadimplência (ID 18674401).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) considerou suprida a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, reiterando, no mais, os termos da manifestação final exarada nos autos da PCE n. 0601600-05.2018.6.24.000, em que opinou pela desaprovação das contas e pela imposição da obrigação de recolhimento da quantia de R\$ 750,00, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja regularidade da aplicação não restou comprovada, em favor do Tesouro Nacional (ID 18682456).

Considerando que a decisão que julgou as contas do requerente como não prestadas (Acórdão TRES n. 35.438, de 8.3.2021) assentou expressamente a desnecessidade de devolução do referido montante (R\$ 750,00) ao Tesouro Nacional, a revelar desnecessária a providência prevista no art. 80, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os autos foram encaminhados diretamente à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer, opinou pelo deferimento do pedido "tão somente

após o fim da legislatura (2019-2023), ou seja, a partir de 1º.2.2023, nos termos expressamente previstos no art. 80, I, da Res. TSE n. 23.607/2019" (ID 18692357).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JEFFERSON ZANINI (Relator): Senhor Presidente, o requerente Cesar Henrique Pereira, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, teve suas contas de campanha julgadas não prestadas por este Tribunal nos autos da PCE n. 0601600-05.2018.6.24.0000 (Ac. n. 35.438, de 8.3.2021, da relatoria do Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda), em razão da inércia em promover a regularização da representação processual.

Segue a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO - INTIMAÇÃO - NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PRECEDENTES - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS ELEITOS NO PLEITO DE 2018.

Os processos de prestação de contas possuem caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Destarte, se intimado pessoalmente, o candidato não opera a regularização da sua representação, resta inviabilizada a prestação de contas e sem efeito a documentação que a acompanha [TRE-SC. Ac. n. 35.438, de 8.3.2021, Rel. Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda].

Na referida decisão, também restou assentado o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante a legislatura para a qual concorreu, "persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva constituição de advogado nas contas".

Com efeito, o art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019 disciplina a regularização da omissão na prestação de contas eleitorais. Muito embora essa norma tenha revogado expressamente a Resolução TSE n. 23.553/2017, manteve hígido o impedimento, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

[...]

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave [grifei].

Da leitura do arcabouço normativo, verifica-se que o requerimento de regularização, apesar de não ensejar novo julgamento das contas, deve ser instruído com todas as informações, dados e documentos exigidos à apresentação das contas e observar, no que couber, o rito previsto na Res. TSE n. 23.607/2019, com a finalidade de verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de outras irregularidades de natureza grave.

Caso incorra em alguma dessas irregularidades, "a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização", levantando-se a situação de inadimplência do candidato somente após o efetivo recolhimento dos valores devidos (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 80, §§ 3º e 5º).

A distinguir o caso dos autos, tem-se, ainda, a especial circunstância de as contas terem sido efetivamente apresentadas e somente julgadas não prestadas em decorrência da inércia do candidato ora requerente em constituir novo advogado e, assim, sanar o defeito de representação processual decorrente da renúncia ao mandato formalizada pelo procurador até então constituído, o que se deu quando já concluso o feito para decisão de mérito.

Tanto é assim que, instada a se manifestar sobre o presente requerimento de regularização, a Secretaria de Controle Interno (SCIA) exarou a seguinte informação:

Senhor Relator,

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas formulado pelo candidato nas eleições de 2018 Cesar Henrique Pereira. Foram apresentados os documentos de ID 18674401 a ID 18674640.

No processo n. 0601600-05.2018.6.24.0000, esta unidade técnica emitiu, em 13/08/2019, parecer conclusivo manifestando-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 750,00 (ID 2684055).

Em 02/10/2019, foi emitido parecer técnico pós-conclusivo (ID 3049905), o qual ratificou as conclusões expendidas no parecer anterior.

Contudo, em 09/12/2019, foi juntada petição de renúncia do advogado, não tendo o candidato, após devidamente intimado, constituído novo procurador, razão pela qual as contas foram julgadas não prestadas (Acórdão n. 35.438/2021, com trânsito em julgado em 11/06/2021).

Na data de 29/09/2021, o candidato apresentou diversos documentos (processo n. 0600135-53.2021.6.24.0000), dentre os quais, instrumento de mandato para constituição de advogado (ID 18674403).

Assim, considera-se suprida a ausência de constituição de advogado. Portanto, esta unidade técnica reitera a manifestação exarada nos pareceres conclusivo e pós-conclusivo supracitados, no sentido de desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 750,00.

Por fim, informo a Vossa Excelência que não foram analisados os demais documentos juntados pelo candidato (ID 18674402 e ID 8674404 a ID 18674640) [ID 18682456 - grifei].

Rememoro, então, que algumas foram as irregularidades apontadas pela unidade técnica de auditoria deste Tribunal nos autos da PCE n. 0601600-05.2018.6.24.0000, assim sintetizadas:

- a) ausência de peças obrigatórias, especificamente da "Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação";
- b) aplicação na campanha de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integraram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, "contrariando o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira";
- c) omissão de 4 (quatro) despesas encontradas na base de dados da Justiça Eleitoral, no valor total de R\$ 4.340,01, correspondentes a 19,22% dos recursos arrecadados na campanha (R\$ 22.575,50);
- d) inconsistência na comprovação de um pagamento no valor de R\$ 750,00 feito ao fornecedor Celso Afonso Pereira com recursos do FEFC;
- e) divergências entre a movimentação financeira contabilizada e aquela registrada nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira;
- f) existência de dívidas de campanha, no montante R\$ 27.750,00, sem a correspondente apresentação da documentação exigida pela normativa de regência para a hipótese de assunção da dívida pelo respectivo partido político.

De pronto, destaco que, relativamente à apontada inconsistência na comprovação de despesa arcada com recursos do FEFC (item "d"), restou expressamente consignada no acórdão que julgou as contas não prestadas a desnecessidade da respectiva recomposição ao Tesouro Nacional, ante a existência de documentação pertinente, como se observa, textualmente:

Realço, por fim, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou que o candidato não comprovou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 750,00 em recursos públicos, cuja regularidade da aplicação não restou demonstrada.

Este Tribunal, a propósito, já decidiu pela possibilidade de determinação da devolução dos recursos públicos em hipóteses que tais no bojo da decisão que julga as contas não prestadas, como se observa dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO - INTIMAÇÃO - NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PRECEDENTES - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS ELEITOS NO PLEITO DE 2018 - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA, CUJA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA [TRE-SC. AC. n. 34.259, de 20.2.2020, Rel. Juiz Vitoraldo Bridi - grifei].

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO - NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS ELEITOS EM 2018.

RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTAS EFETIVAMENTE APRESENTADOS NO PLANO FÁTICO, APESAR DA NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXCEPCIONAL EXAME DE RECIBOS DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PANFLETAGEM

APRESENTADOS PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DE PARTE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC - ART. 63, § 2º, DA RES. TSE N. 23.553/2017 - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE APENAS PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA, CUJA UTILIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA.

[TRE-SC. AC. n. 34.309, de 1º.4.2020, Rel. Juiz Celso Kipper - grifei].

Na espécie, entretanto, o candidato providenciou a juntada do recibo do pagamento de R\$ 750,00 ao fornecedor Celso Afonso Pereira (ID 3023505), do qual é possível observar que a referida quantia fora desembolsada por meio do cheque n. 900012, compensado na data de 18.9.2018, como está a atestar igualmente o extrato bancário eletrônico, sendo o valor remanescente de R\$ 750,00, a integralizar o montante total da despesa, registrado como dívidas contraídas e não pagas (ID 2692555).

Tenho, pois, por comprovado o desembolso da parcela de R\$ 750,00, e, conseqüentemente, pela desnecessidade de devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional [TRE-SC. Ac. n. 35.438, de 8.3.2021, Rel. Juiz Luís Francisco Delpizzo Miranda - grifei].

Em atenção ao escopo fiscalizatório do presente requerimento de regularização, anoto que não foi apurado o recebimento de recursos do Fundo Partidário, tampouco de recursos provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada.

Não há dúvida, por outro lado, de que foram identificadas irregularidades de natureza grave no balanço contábil, a exemplo da existência de dívidas de campanha no expressivo montante de R\$ 27.750,00, quantia superior ao total de recursos arrecadados na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência para a hipótese de assunção da dívida pelo respectivo partido político (itens "a" e "f"), além da omissão de despesas encontradas na base de dados desta Justiça Especializada em valor correspondente a 19,22% da movimentação financeira contabilizada (item "c").

Tais falhas, à evidência, ensejariam a desaprovação das contas, na esteira da jurisprudência consolidada por este Tribunal em hipóteses semelhantes.

Todavia, como salientado acima, a análise do mérito das contas somente não se efetivou no momento oportuno diante da falta de requisito intrínseco ao conhecimento do pedido, pois, mesmo após ser intimado para regularizar a sua representação processual, deixou o candidato de promover a juntada do instrumento de mandato, motivando o julgamento pela não prestação das contas.

Como houve a juntada da procuração no presente feito, é possível, agora, o deferimento do pedido de regularização, notadamente porque não foi apurada a ocorrência de impropriedade ou irregularidade a exigir a necessária recomposição do erário.

Convém repisar, de mais a mais, ser juridicamente inapropriado um novo julgamento das contas de campanha tardiamente apresentadas, uma vez que a exigência de apresentação das contas tem por finalidade apenas divulgar os dados informados, apurar a necessidade ou não de devolver valores ao Tesouro Nacional e regularizar a situação do candidato no Cadastro Eleitoral.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÃO 2014 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA CONTABILIDADE - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - PRECEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CONTAS CONSIDERADAS APENAS PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CANDIDATO AO TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014, ART. 54, §1º)" [TRE-SC, Ac. n. 31.404, de 31.8.2016, Rel. Juiz Davidson Jahn Mello].

E:

ELEIÇÕES 2018 - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA CANDIDATA AO- CARGO DE DEPUTADO FEDERAL CONTAS- JULGADAS NÃO PRESTADAS - FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - CANDIDATA IMPEDIDA DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL - ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS APRESENTADAS SEM A INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU IMPROPRIEDADE IMPONDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - REGISTRO APENAS DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO PROVENIENTE DO SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA DISPONIBILIZADO PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL DURANTE A CAMPANHA - CONTAS RECEBIDAS PARA O FIM DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA NO CADASTRO ELEITORAL DEFERIMENTO DO PEDIDO [TRE-SC, Ac. n. 34.240, de 18.2.2020, Rel. Juiz Jaime Ramos].

Ainda:

ELEIÇÕES 2018 - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - CANDIDATO IMPEDIDO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU POR FORÇA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DESTA CORTE (ACÓRDÃO N. 33.609, DE 29.05.2019) - INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA INDICANDO QUE NÃO FORAM RECEBIDOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES DE 2018, DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - CONTAS RECEBIDAS PARA O FIM DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS E DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO NO CADASTRO ELEITORAL - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO [TRE-SC, Ac. n. 34.489, de 8.9.2020, Rel. Juiz Rodrigo Fernandes].

Derradeiramente, conforme bem anotou a Procuradoria Regional Eleitoral, favorável ao deferimento do pedido, a situação do requerente no Cadastro Eleitoral somente será regularizada ao término da legislatura para a qual concorreu, exatamente esta a determinação contida no acórdão que julgou as contas não prestadas.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de regularização, com posterior comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral para que tome as providências necessárias destinadas a normalizar a situação do candidato Cesar Henrique Pereira no Cadastro Eleitoral, imediatamente após o término da legislatura para a qual concorreu.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N. 0600135-53.2021.6.24.0000

REQUERENTE: CESAR HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632-A

RELATOR: JUIZ JEFFERSON ZANINI

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de regularização da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 20/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-48.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600331-48.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ELEICAO 2020 MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

RECORRIDO : MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600331-48.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RECORRIDO: MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRESIGNAÇÃO DO *PARQUET* APENAS COM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO NÃO IDENTIFICADA - INFORMAÇÃO LANÇADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APONTANDO QUE A DOAÇÃO IMPUGNADA FOI REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO, COM RECURSOS PRÓPRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ORIGEM DOS RECURSOS (ART. 7º, § 1º, C/C ART. 21, I, AMBOS DA RES. TSE N. 23.607/2019) - PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELO CANDIDATO - RECEBIMENTO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - VALOR IRRISÓRIO (R\$ 560,00) - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE NOS ENUNCIADOS TRE-SC NS. 27 E 30 - IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE - ANOTAÇÃO DE NOVA RESSALVA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR CUJO DOADOR NÃO RESTOU DEVIDAMENTE IDENTIFICADO AOS COFRES PÚBLICOS - PRECEDENTE.

CONCLUSÃO - REFORMA DA SENTENÇA - ANOTAÇÃO DE NOVA RESSALVA - RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para anotar uma nova ressalva e determinar o recolhimento da quantia de R\$ 560,00 ao Tesouro Nacional, mantendo o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral - Florianópolis/SC, que aprovou, com ressalvas, as contas de

campanha apresentadas pelo candidato Manuel Cristóvão Augusto Junior, relativas às Eleições de 2020 (ID 18797553).

Em suas razões recursais, o *Parquet* alega, em síntese, que: 1) "apesar dos fundamentos expostos pelo Juízo sentenciante, a decisão merece ser reformada, pois não aplicou a melhor interpretação à legislação de regência"; 2) "em que pese a ausência de manifestação nos pareceres técnicos emitidos nas contas em comento, este Órgão Ministerial, em atenção à lisura do procedimento de prestação de contas eleitorais, pugnou pela desaprovação das contas do candidato visto que se constatou a existência de doação recebida sem a identificação do doador originário - circunstância que enseja o recolhimento da quantia irregular, no valor de R\$ 560,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19"; 3) "a doação indicada no Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 67137979), no valor de R\$ 560,00, não se encontra acompanhada de comprovante fiscal, e haja vista que essa também não pôde ser nominada pelo extrato bancário eletrônico do candidato ante ausência de CPF/CNPJ em tal transação, tem-se que caracterizada falha grave, que impossibilita a utilização de tais valores na campanha eleitoral em análise (art. 7º, §1º e art. 32, caput, ambos da Resolução TSE n. 23.607/19)"; 4) "os documentos indicados pelo Juízo a quo como comprovante de origem da doação em questão - IDs 67137979 e 67138035 - referem-se, respectivamente, ao Demonstrativo de Receitas Financeiras e tabela contábil de controle interno, os quais são preenchidos de forma unilateral pelo candidato, não possuindo qualquer comprovante fiscal que o corrobore, a despeito dos extratos bancários colacionados ao feito"; 5) "em que pese esses espelhem a situação fiscal contida no extrato bancário contido na plataforma Divulgacand, permanece a ausência de documentação fiscal idônea que possibilite a verificação dos dados registrados pelo candidato, notadamente códigos de operações e chaves de segurança mencionados nos precedentes referenciados na sentença vergastada"; 6) "de mais a mais, reitera-se a literalidade do artigo 7º, §1º da Resolução TSE n. 23.607/19: 'As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução' (grifou-se)"; 7) "outrossim, reconhecida a existência de doação não identificada, porquanto não há documento bancário que a avalize, cumpre salientar que o recebimento de doação com essa característica - independente de seu valor - é considerado violação grave à legislação eleitoral, porquanto afeta a transparência das contas apresentadas e compromete a confiabilidade dos registros realizados, ensejando reforma da decisão prolatada pelo Juízo singular"; 8) "resta caracterizada grave irregularidade relacionada ao recebimento de doação sem identificação pelo candidato, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia percebida fora dos moldes indicados na legislação eleitoral". Ao final, o recorrente "requer que seja conhecido e provido o presente apelo, a fim de que as contas apresentadas pelo candidato Manuel Cristóvão Augusto Júnior sejam julgadas desaprovadas, pelas razões acima expostas, com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 560,00, haja vista o reconhecimento de doação de origem não identificada (art. 32, §1º, V, da Resolução TSE n. 23.607/19)" (ID 18797556). O recorrente, embora devidamente intimado (ID 18797559), deixou o prazo para apresentação de contrarrazões decorrer *in albis* (ID 18797560).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que "houve recebimento de recursos de origem não identificada, pelo que se entende pela desaprovação das contas do candidato" (ID 18820772).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 100ª Zona Eleitoral aprovou as contas de campanha apresentadas pelo candidato Manuel Cristóvão Augusto Junior, relativas às Eleições de 2020, com base na seguinte fundamentação:

[...]

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2020, estabelece, em seu art. 74, que após a análise realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhas que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral argumentou em sua manifestação (ID 100962831): "*A abertura das contas bancárias destinadas à realização de movimentações eleitorais extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, culminando na anotação de ressalva.*"

Imperioso aqui considerar o enunciado n. 29 da súmula do TRE-SC, que prevê: "*A abertura tardia de conta bancária de campanha constitui irregularidade formal caso o atraso não seja significativo a ponto de comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral e inexistir, em data anterior à sua abertura, a arrecadação de recursos financeiros ou o pagamento de despesas.*"

Entendo pela anotação de ressalva, tendo em vista que não houve arrecadação de recursos financeiros antes da abertura das contas e o atraso não impediu ou dificultou a fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do candidato.

Em sequência, arguiu o Ministério Público Eleitoral que "*Em que pese não indicado pela Unidade Técnica, averiguou-se a existência de doação recebida pelo candidato sem a identificação do doador originário, caracterizando doação sem identificação [...] a doação de pessoa física indicada no Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 67137979), no valor de R\$ 560,00, não se encontra acompanhada de comprovantes fiscais - já que o documento de ID 67138035 é mero extrato bancário sem qualquer informação sobre o depositante - e haja vista que essa também não podem ser nominada pelo extrato bancário físico ou eletrônico do candidato, ante ausência de CPF/CNPJ em tal transação, tem-se que caracterizada falha grave, que impossibilita a utilização de tal valor na campanha eleitoral em análise [...]*". (ID 100962831).

Entendo pela inviabilidade de se considerar a doação referida pelo órgão ministerial como não identificada. Melhor explicando: o demonstrativo de receitas financeiras menciona que a doação de R\$ 560,00 foi feita pelo próprio candidato, em 22.10.2020, por meio de depósito em espécie na conta bancária n. 2740-0 (ID 67137979).

Igualmente, o documento ID 67138035 informa o número do recibo da doação, qual seja, 22111.13.81051.SC.000001, indicando ainda o valor, a data e a forma pela qual ela foi feita, coincidindo com os dados do demonstrativo já citado. No mesmo ID o candidato juntou extrato bancário aonde se verifica o crédito de R\$ 560,00 em 22.10.2020, originado de depósito em dinheiro.

Por fim, ao se consultar no sítio na internet do DivulgCand as receitas financeiras recebidas pelo candidato, encontramos as mesmas informações sobre a doação de R\$ 560,00, o que corrobora meu entendimento acerca da veracidade e suficiência da identificação contida na prestação de contas.

A jurisprudência do TRE-SC é assente ao entender da mesma forma, conforme ementa transcrita abaixo:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SUPOSTA FALTA DE CAPACIDADE PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES - EXTRATOS BANCÁRIOS, ANEXADOS COM O RECURSO, QUE DETALHAM OS CÓDIGOS DE OPERAÇÕES E CHAVES DE SEGURANÇA, CONCILIANDO-SE COM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA PRESTAÇÃO CONTÁBIL, NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E NOS RECIBOS - IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES E PELA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS ENVOLVIDAS AO TESOIRO NACIONAL - JUSTIFICATIVA ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE FALHAS - DESNECESSIDADE DE ESTORNO DO VALOR (R\$ 10.300,00) AO ERÁRIO - PRECEDENTE.

[...]

PROVIMENTO PARCIAL, PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS E AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

[Ac. n. 35.946, de 8.11.2021, Rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda, grifos meus].

Ainda no mesmo sentido, o Ac. n. 35.465, de 5.4.2021, Rel. Juiz Fernando Carioni.

Assim, em razão da suficiente identificação do doador dos recursos em questão e da boa-fé do candidato em demonstrar a idoneidade do recebimento do recurso financeiro, considero a falha inexistente. Por essa razão, desnecessária a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 560,00.

Continuando sua manifestação, aduziu o Ministério Público Eleitoral que o candidato deixou de comprovar a devolução de sobras de recursos financeiros ao partido, no valor de R\$ 15,00, em desconformidade ao art. 53, II, "b", da Res. TSE n. 23.607/2019, configurando grave irregularidade. Entretanto, ao consultar o extrato bancário eletrônico disponível no sistema DivulgaCand, vê-se que em 25.11.2020 há o registro a débito de R\$ 15,00 na conta bancária n. 27400, presente ainda o número do CNPJ do recebedor, qual seja, 09.556.460/0001-75. Ao verificar este CNPJ, vê-se que ele pertence ao Partido Liberal de Florianópolis, sendo possível, dessa forma, a completa identificação da devolução das sobras de campanha pelo candidato, restando regularizada a falha. Sobre o suposto não registro pelo candidato de recursos estimáveis em dinheiro referente ao material de publicidade impresso recebido do concorrente ao cargo majoritário, entendo que a nota explicativa emitida pelo prestador de contas, informando o uso de material de publicidade de campanha em conjunto com outro candidato, no valor de R\$ 1.858,00, supre o registro na prestação de contas (ID 67138031, p. 03).

Ainda sobre este item, deve-se levar em conta que o art. 38, § 2º, da Lei 9.504/97, estabelece que "[...] Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos." Ou seja, a simples informação sobre os recursos estimáveis em dinheiro, como feita pelo candidato, atende a finalidade legislativa.

Por fim, entendeu o Ministério Público Eleitoral que a falta de registro pelo concorrente das despesas feitas pelo Partido Liberal com serviços jurídicos e contábeis doados aos seus candidatos requer a consignação de ressalva (ID 100962831, p. 03).

Ao compulsar os autos, verifico que a nota explicativa de ID 67138031 especifica que o candidato ao cargo majoritário Pedro de Assis Silvestre doou ao prestador destas contas serviços advocatícios no valor de R\$ 531,92. Igualmente, a nota explicativa seguinte evoca os serviços de contabilidade doados e estimados em R\$ 649,90. Desse modo, evidencia-se que o candidato demonstrou o recebimento dos recursos doados com detalhes suficientes para a constatação de sua boa-fé e especial diligência em prestar suas contas eleitorais.

O TRE-SC já decidiu pela desnecessidade do registro na prestação de contas das doações de recursos estimáveis em dinheiro quando recebidos por candidato ao cargo majoritário ou partido coligado, como explanado no Acórdão n. 36.051, de 7.12.2021, relatado pelo Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann.

Identicamente, no recente Recurso Eleitoral n. 0600406-72.2020.6.24.0105, de 24.1.2022, relatado pelo Juiz Zany Estael Leite Júnior, decidiu-se que:

[...]

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR - ESCLARECIMENTOS DA CANDIDATA DE QUE RECEBEU DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PROVENIENTES DA CHAPA MAJORITÁRIA - IRREGULARIDADE REMANESCENTE QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, EMBORA A DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO TENHA SIDO DEVIDAMENTE REGISTRADA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Grifos meus).

Nestes termos, sobre a falha apontada, decido pela aposição de ressalva.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato a vereador MANUEL CRISTÓVÃO AUGUSTO JÚNIOR, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

[...] (ID 18797553).

Irresignado com a decisão, o Órgão Ministerial interpôs o presente recurso, por meio do qual busca a reforma da sentença para que as contas de campanha apresentadas pelo candidato sejam desaprovadas, bem como seja determinado o recolhimento de R\$ 560,00 ao Tesouro Nacional.

Por sua vez, após analisar as razões recursais, verifico que a tese do Ministério Público reside apenas na falta de comprovação da origem de uma das receitas arrecadadas pelo candidato durante a campanha, no valor de R\$ 560,00, a qual, segundo alega o recorrente, ostentaria gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

A Resolução TSE n. 23.607/2019 permite que as doações financeiras de valores inferiores a R\$1.064,10 sejam realizadas por meio de depósito bancário, desde que haja a identificação do CPF do doador, sob pena de restar caracterizado o recebimento de receita não identificada. *In verbis*:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

[...]

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

[...]

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;
- II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;
- IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;
- V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;
- VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou
- VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

[...]

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

[...] (Grifei).

Compulsando os autos, verifico que o candidato não apresentou qualquer documento que comprovasse a origem do depósito em dinheiro apontado como irregular pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que o extrato bancário apresentado (ID 18797518) não identifica o doador e não foram apresentados outros documentos que pudessem comprovar a origem do dinheiro, como por exemplo, o comprovante de depósito relativo a receita em questão.

A respeito do tema, destaco que o recibo eleitoral juntado ao id 18797526 não é suficiente para comprovar a origem da quantia recebida, uma vez que, como bem apontado pelo recorrente, o referido documento foi produzido de maneira unilateral pelo candidato.

Acrescento, ainda, que o recorrido não apresentou qualquer informação que pudesse justificar a ocorrência da falha em questão, tendo em vista que, embora tenha sido devidamente intimado, deixou o prazo para apresentação das contrarrazões decorrer *in albis*.

Neste contexto, não restam dúvidas que a doação impugnada pelo Ministério Público, representa sim, nos termos do art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE n. 232.607/2019, o recebimento de receita de origem não identificada, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 22, § 4º, da referida Resolução.

Por outro lado, considerando que a irregularidade em questão representa um valor irrisório (de apenas R\$ 560,00) e que inexistem elementos que evidenciem a existência de má-fé por parte do candidato, entendo perfeitamente possível aprovarmos as presentes contas com ressalvas, tendo por base o entendimento firmado por esta Corte nos Enunciados ns. 27 e 30, os quais possuem a seguinte redação:

Enunciado n. 27: A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.

Enunciado n. 30: Não enseja a desaprovação da prestação de contas a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Nesta mesma linha de entendimento, destaco que este Tribunal analisou recentemente essa questão, tendo decidido, naquela oportunidade, que o recebimento de recursos de origem não identificada, quando reduzidos, não ensejam a desaprovação das contas, impondo apenas a anotação de ressalva e determinação do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme se infere no precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - CONFIGURAÇÃO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE - ALEGAÇÃO DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO - EXTRATO BANCÁRIO QUE NÃO POSSUI IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO QUE PERMITA VERIFICAR A ORIGEM DA DOAÇÃO - VALOR NUMERICAMENTE SEM EXPRESSÃO (R\$ 650,00) - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS TRE-SC N. 27 E N. 30 - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DETERMINAÇÃO, CONTUDO, DE RECOLHIMENTO DO VALOR AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL.

OMISSÃO DE DESPESAS - GASTOS COM COMBUSTÍVEL - PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL - VALOR IRRISÓRIO (R\$ 70,03) - DOCUMENTO FISCAL PRESENTE NOS AUTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PROPRIEDADE DE TRÊS AUTOMÓVEIS NA DECLARAÇÃO DE BENS DO REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO AOS COFRES DO ERÁRIO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS E REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AOS COFRES DA UNIÃO.

[TRE-SC. RE 0600332-07.2020.6.24.0044, Ac. 36042, de 6.12.2021, Rel. Juiz Marcelo Pons Meireles - grifei].

Desta forma, tendo em vista os enunciados citados e os precedentes destacados, a sentença recorrida merece reforma a fim de que seja anotada nova ressalva ao item em comento, bem como seja determinado ao candidato o recolhimento do valor relativo à receita não identificada aos cofres públicos.

Ante o exposto voto por conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para anotar uma nova ressalva a irregularidade, bem como determinar o recolhimento de R\$ 560,00 ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 21, § 4º, c/c art. 32, § 2º e seguintes, da resolução TSE n. 23.607/2019), mantendo aprovadas com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Manuel Cristóvão Augusto Junior, relativas às Eleições 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600331-48.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RECORRIDO: MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para anotar uma nova ressalva e determinar o recolhimento da quantia de R\$ 560,00 ao Tesouro Nacional, mantendo o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 20/10/2022.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602784-54.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602784-54.2022.6.24.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Joinville - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Auxiliar 3

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : MATHEUS ANDREIS CADORIN

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO LOPES (60877/SC)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT (5425/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602784-54.2022.6.24.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MATHEUS ANDREIS CADORIN

DESPACHO.

I - Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, considerando sua tempestividade.

II - Intime-se Matheus Andreis Cadrin para apresentação das contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº. 23608/2019.

III - Com a apresentação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Florianópolis, 21 de outubro de 2022.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

JUIZ AUXILIAR

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022

A Chefe da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Seções Plenárias, no uso da atribuição prevista no art. 54, I, da Resolução TRESA nº 7.930 (Regulamento Interno da Secretaria), torna público que, nas sessões realizadas nos últimos dias 17 e 20, o Tribunal aprovou, à unanimidade, o cronograma de sessões para o mês de novembro de 2022, estabelecendo a realização de sessões jurisdicionais:

- nos dias 8, 9, 10, 21, 22, 23, 25, 29 e 30, às 17 horas;

- no dia 16, duas sessões, a primeira às 11 horas e a segunda às 17 horas;

- no dia 17, duas sessões, a primeira às 9 horas e a segunda às 17 horas;
- no dia 24, às 10 horas; e
- no dia 28, às 9 horas.

As pautas de julgamentos e as orientações sobre entrega de memoriais e pedidos de sustentação oral e preferência podem ser acessadas na página do TRES SC na internet: <https://www.tre-sc.jus.br> em Serviços Judiciais.

Florianópolis, 21 de outubro de 2022.

Patricia Hahnert Sardá, Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600084-81.2022.6.24.0008

PROCESSO : 0600084-81.2022.6.24.0008 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TRÊS BARRAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0600084-81.2022.6.24.0008

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de suspensão e órgão partidário em face do Partido Solidariedade Municipal - Três Barras/SC, com fundamento no artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Alegou o Ministério Público Eleitoral que: (i) nos autos da Prestação de Contas n. 0600063-08.2022.6.24.0008, o Partido Solidariedade Municipal de Três Barras/SC não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2021; (ii) a não prestação das contas do exercício financeiro impõe à unidade partidária omissa (a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a devolução integral desses recursos que porventura tenha recebido no exercício financeiro analisado, como consequência imediata da decisão, (b) bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal, após decisão com trânsito em julgado, desde que precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Ao final, requereu a procedência do pedido para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã Municipal de Canoinhas/SC.

No ID 108693119, foi certificada a composição do órgão partidário no exercício de 2021, com a indicação do nome e cargo de seus membros e do respectivo Diretório Estadual e que este não se encontra vigente no Município de Três Barras.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do disposto no art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Citado, via AR's (ID 109523455), o partido político não apresentou resposta no prazo legal (ID 109832988).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial (ID 109936882).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários municipais devem prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que constituídos sob forma provisória e que não tenham movimentação de recursos financeiros.

A omissão na prestação de contas acarreta ao partido político na forma do artigo 47, da mencionada Resolução: a) "a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha." e; b) "a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa".

No caso em apreço, o Partido Solidariedade de Três Barras/SC teve julgadas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, com trânsito em julgado da sentença em 18.8.2022 (ID 108667365, p. 29), sendo que até o momento não houve regularização da inadimplência.

Logo, imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, em virtude do trânsito em julgado da sentença que julgou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Três Barras/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas ordinárias do exercício financeiro de 2021.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP (art. 54-R da Resolução TSE 23.571/2018).

Após, arquivem-se.

Canoinhas, 19 de outubro de 2022.

VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601062-29.2020.6.24.0008

PROCESSO : 0601062-29.2020.6.24.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILBERTO DOS PASSOS

ADVOGADO : ERICA COSER NEPPEL (41617/SC)

INTERESSADO : THIAGO GOMES FUCK

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREITAS NETO (24337/SC)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0601062-29.2020.6.24.0008

REQUERENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: GILBERTO DOS PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ERICA COSER NEPPEL - SC41617

INTERESSADO: THIAGO GOMES FUCK

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FREITAS NETO - SC24337

SENTENÇA

RELATÓRIO

O exequente desistiu da ação expropriatória.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação executiva é desenvolvida no interesse do credor, que dela pode desistir a qualquer momento, independentemente da anuência da parte adversa, ressalvada a hipótese de impugnação ou embargos que não versem apenas sobre questões processuais, conforme art. 775 do CPC.

As despesas processuais e os honorários advocatícios, acaso haja defesa técnica, serão arcados pelo exequente desistente, conforme arts. 90 e 775, parágrafo único, I, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do pedido de desistência, extingo a presente execução com base no art. 775 do CPC.

Desconstituo eventual penhora efetuada neste processo.

Sem custas.

Fixo os honorários sucumbenciais devidos pela parte antes referida ao(s) advogado(s) da(s) parte (s) adversa(s) no percentual de 10% sobre o valor da causa (devidamente corrigido pelo INPC /IBGE desde a data da propositura da demanda), conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento/devolução de documentos, mediante retirada de cópias e lavratura de certidão, facultando que a parte requerente retire-o(s) mediante recibo.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoinhas, 20 de outubro de 2022.

VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI

Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-73.2022.6.24.0010

: 0600013-73.2022.6.24.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA -

PROCESSO SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC

ADVOGADO : PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC)

INTERESSADO : CLAUDIO RAFAEL ZANETTE

INTERESSADO : JEFFERSON RODRIGO DUZZIONI

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-73.2022.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC, CLAUDIO RAFAEL ZANETTE, JEFFERSON RODRIGO DUZZIONI

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO FRETTE MOREIRA - SC19086-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2021 do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Criciúma/SC.

Verifica-se dos autos que o partido apresentou Declaração de ausência de Movimentação de Recursos (doc. 2).

Publicado edital (docs. 7/8), foi certificado decurso do prazo sem objeção (doc. 9).

Intimados para constituir defensor (docs. 26-31), o partido e seus representantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (doc. 32).

Foi apresentada análise técnica sobre os dados coletados (doc. 33).

Logo após, sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral o qual manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 35, § 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/19 (doc. 36).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme consta do relatório técnico apresentado no doc. 33, constata-se que o partido não recebeu valores pelo Fundo Partidário, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos órgãos partidários nacional ou estadual.

Ademais, a análise também consignou que não houve solicitação de emissão de recibos de doação no exercício ora examinado e o prazo do edital transcorreu sem qualquer objeção.

Observa-se que o artigo 35, §4º, I, da Resolução 23.604/2019 é claro ao prever que:

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, na fase do art. 36, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou Assim, nos termos acima, em virtude das informações técnicas apresentadas, bem como do próprio parecer ministerial, julgo como não prestadas as contas anual do exercício financeiro de 2021, do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Criciúma/SC, nos termos do art. 35, §4º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

P.R.I.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, archive-se.

Criciúma, 20 de Outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral - 10ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-83.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600040-83.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JULIA PEDROSO ZANATTA

ADVOGADO : GUILHERME HORACIO COLOMBO (41336/SC)

INTERESSADO : EDIVANIO MANENTI

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-83.2022.6.24.0098 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC, JULIA PEDROSO ZANATTA, EDIVANIO MANENTI

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME HORACIO COLOMBO - SC41336

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2021, do Partido Liberal - PL, de Criciúma/SC.

No doc. 1 consta declaração de inadimplência, dando conta que o partido, findo o prazo fixado, não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021.

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (docs. 20-28), de forma intempestiva (doc. 19).

Foi publicado edital a fim de facultar a qualquer interessado a apresentação de impugnação (doc. 23), cujo prazo transcorreu sem objeção, conforme consta da certidão do doc. 31.

Em seguida, foi juntada manifestação técnica de contas sem movimentação de recursos financeiros no exercício (docs 33/34).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, sobreveio manifestação pela aprovação das contas do partido, do exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 44, inc. VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Após detida análise dos autos, considerando a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, inexistindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, diante da manifestação favorável da análise técnica e do MPE, homologo o parecer técnico conclusivo e, por sentença, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos do art. 44, inc. VIII, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO, certifique-se e arquite-se independente de nova conclusão.

Criciúma, 20 de outubro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral - 10ª ZE

19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-25.2022.6.24.0105

PROCESSO : 0600036-25.2022.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : BELINI MEURER

ADVOGADO : GABRIEL EUGENIO HASS (60511/SC)

ADVOGADO : HORAN BORTOLOTTI CZERNAY (62859/SC)

ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

ADVOGADO : NESTOR CASTILHO GOMES (21175/SC)

ADVOGADO : RODRIGO MEYER BORNHOLDT (10292/SC)

INTERESSADO : DALILA SCHOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL EUGENIO HASS (60511/SC)

ADVOGADO : HORAN BORTOLOTTI CZERNAY (62859/SC)

ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

ADVOGADO : NESTOR CASTILHO GOMES (21175/SC)

ADVOGADO : RODRIGO MEYER BORNHOLDT (10292/SC)

INTERESSADO : JOAO RINALDI

ADVOGADO : GABRIEL EUGENIO HASS (60511/SC)

ADVOGADO : HORAN BORTOLOTTI CZERNAY (62859/SC)

ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)

ADVOGADO : NESTOR CASTILHO GOMES (21175/SC)

ADVOGADO : RODRIGO MEYER BORNHOLDT (10292/SC)
INTERESSADO : RODRIGO MEYER BORNHOLDT
ADVOGADO : GABRIEL EUGENIO HASS (60511/SC)
ADVOGADO : HORAN BORTOLOTTI CZERNAY (62859/SC)
ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)
ADVOGADO : NESTOR CASTILHO GOMES (21175/SC)
ADVOGADO : RODRIGO MEYER BORNHOLDT (10292/SC)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC
ADVOGADO : GABRIEL EUGENIO HASS (60511/SC)
ADVOGADO : HORAN BORTOLOTTI CZERNAY (62859/SC)
ADVOGADO : JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC)
ADVOGADO : NESTOR CASTILHO GOMES (21175/SC)
ADVOGADO : RODRIGO MEYER BORNHOLDT (10292/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600036-25.2022.6.24.0105

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

INTERESSADO: BELINI MEURER, JOAO RINALDI, RODRIGO MEYER BORNHOLDT, DALILA SCHOLZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HORAN BORTOLOTTI CZERNAY - SC62859, GABRIEL EUGENIO HASS - SC60511, NESTOR CASTILHO GOMES - SC21175, RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292, JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510

Advogados do(a) INTERESSADO: HORAN BORTOLOTTI CZERNAY - SC62859, GABRIEL EUGENIO HASS - SC60511, NESTOR CASTILHO GOMES - SC21175, RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292, JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510

Advogados do(a) INTERESSADO: HORAN BORTOLOTTI CZERNAY - SC62859, GABRIEL EUGENIO HASS - SC60511, NESTOR CASTILHO GOMES - SC21175, RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292, JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510

Advogados do(a) INTERESSADO: HORAN BORTOLOTTI CZERNAY - SC62859, GABRIEL EUGENIO HASS - SC60511, NESTOR CASTILHO GOMES - SC21175, RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292, JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510

Advogados do(a) INTERESSADO: HORAN BORTOLOTTI CZERNAY - SC62859, GABRIEL EUGENIO HASS - SC60511, NESTOR CASTILHO GOMES - SC21175, RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292, JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA - SC26510

Juiz(a): Dr(a). LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Cittadin da Silva, MM.º Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Joinville, faço a INTIMAÇÃO do representante do Partido e responsáveis para, querendo, apresentar razões finais, no prazo previsto de até 05 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE n. 23.604/2019).

*A íntegra do relatório está disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>)

Dado e passado em Joinville, 21 de outubro de 2022. Eu, Silvia M de Ornelas Marques, Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral, o lavrei e assinei digitalmente.

22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-74.2022.6.24.0022

PROCESSO : 0600017-74.2022.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAFRA - SC)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL - MAFRA/SC

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO CORREA (29589/SC)

INTERESSADO : WALMIR ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADO : WELLINGTON ROBERTO BIELECKI

ATO ORDINATÓRIO

O Chefe de Cartório Eleitoral, João batista Lopes, "de ordem", INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca do "Relatório Conclusivo" (ID 109971631), em conformidade com o disposto no inciso I do art. 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

MAFRA, SC, 18 de outubro de 2022

JOÃO BATISTA LOPES

Chefe do Cartório da 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-92.2022.6.24.0028

PROCESSO : 0600034-92.2022.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : BENTO ANDRADE PEREIRA FILHO

INTERESSADO : LEOMAR PEREIRA DE ASSUNCAO

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

INTERESSADO : REPUBLICANOS MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC

INTERESSADO : SERGIO MOTTA RIBEIRO

INTERESSADO : VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600034-92.2022.6.24.0028

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL, SERGIO MOTTA RIBEIRO, VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES, LEOMAR PEREIRA DE ASSUNCAO, REPUBLICANOS MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC, BENTO ANDRADE PEREIRA FILHO

INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e das Portarias 28ZE nº 08 /2017 e nº 03/2022, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para se manifestarem acerca das informações constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Observação: O inteiro teor dos autos está disponível no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante acesso ao endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-43.2022.6.24.0030

PROCESSO : 0600011-43.2022.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO ALEGRE - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADOLAR BAHR

ADVOGADO : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (15760/SC)

INTERESSADO : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAMPO ALEGRE - SC

ADVOGADO : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (15760/SC)

INTERESSADO : LUIZ TADEU VALERIO MUNHOZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

De ordem da Excelentíssima Senhora Liliane Midori Yshiba Michels, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de São Bento do Sul, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, e do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que, a partir da publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Campo Alegre, referente ao exercício financeiro de 2021, a qual foi apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e suas filiadas e filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessada ou interessado não possua acesso à Internet,

o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona030@tre-sc.jus.br - Telefone de Plantão: 47 98815-1580).

Prestação de Contas Anual n. 0600011-43.2022.6.24.0030

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Presidente: Adolar Bahr Tesoureiro(a): Luiz Tadeu Valerio Munhoz

Advogado(a): Pierre Andrade dos Santos (OAB/SC n. 15.760)

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de São Bento do Sul/SC, aos 20 de outubro de 2022. Eu, Elizabeth Faé Dresch Nogueira, _____, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Servidor

Autorizado pela Portaria n.01/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-73.2021.6.24.0030

PROCESSO : 0600063-73.2021.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BERGER (57203/SC)

INTERESSADO : LUIS CLAUDIO RAMALHO

INTERESSADO : SIDNEI AVELINO DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600063-73.2021.6.24.0030

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC, SIDNEI AVELINO DA SILVA, LUIS CLAUDIO RAMALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE BERGER - SC57203

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) cientifica da sentença retro (ID 108322188).

São Bento do Sul, 21 de outubro de 2022.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-43.2022.6.24.0030

PROCESSO : 0600011-43.2022.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO ALEGRE - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADOLAR BAHR

ADVOGADO : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (15760/SC)

: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAMPO

INTERESSADO ALEGRE - SC

ADVOGADO : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (15760/SC)

INTERESSADO : LUIZ TADEU VALERIO MUNHOZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

De ordem da Excelentíssima Senhora Liliane Midori Yshiba Michels, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de São Bento do Sul, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, e do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que, a partir da publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Campo Alegre, referente ao exercício financeiro de 2021, a qual foi apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e suas filiadas e filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessada ou interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona030@tre-sc.jus.br - Telefone de Plantão: 47 98815-1580).

Prestação de Contas Anual n. 0600011-43.2022.6.24.0030

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Presidente: Adolar Bahr Tesoureiro(a): Luiz Tadeu Valerio Munhoz

Advogado(a): Pierre Andrade dos Santos (OAB/SC n. 15.760)

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de São Bento do Sul/SC, aos 20 de outubro de 2022. Eu, Elizabeth Faé Dresch Nogueira, _____, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Servidor

Autorizado pela Portaria n.01/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-12.2022.6.24.0030

PROCESSO : 0600026-12.2022.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDIMAR GERALDO SALOMON

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

RESPONSÁVEL : ISAIAS HUTTEL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

De ordem da Excelentíssima Senhora Liliane Midori Yshiba Michels, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de São Bento do Sul, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o Partido Republicano da Ordem Social de São Bento do Sul e respectivos(as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2021.

Prestação de Contas Anual n. 0600026-12.2022.6.24.0030

Requerente: Partido Republicano da Ordem Social - PROS de São Bento do Sul

Presidente: Edimar Geraldo Salomon

Tesoureiro: Isaías Huttel

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona030@tre-sc.jus.br - Telefone de Plantão: 47 98815-1580).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de São Bento do Sul/SC, aos 20 de outubro de 2022. Eu, Elizabeth Faé Dresch Nogueira, _____, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Servidora

Autorizado pela Portaria n.01/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-12.2022.6.24.0030

PROCESSO : 0600026-12.2022.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDIMAR GERALDO SALOMON

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

RESPONSÁVEL : ISAIAS HUTTEL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

De ordem da Excelentíssima Senhora Liliane Midori Yshiba Michels, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de São Bento do Sul, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o Partido Republicano da Ordem Social de São Bento do Sul e respectivos(as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2021.

Prestação de Contas Anual n. 0600026-12.2022.6.24.0030

Requerente: Partido Republicano da Ordem Social - PROS de São Bento do Sul

Presidente: Edimar Geraldo Salomon

Tesoureiro: Isaías Huttel

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona030@tre-sc.jus.br - Telefone de Plantão: 47 98815-1580).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de São Bento do Sul/SC, aos 20 de outubro de 2022. Eu, Elizabeth Faé Dresch Nogueira, _____, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Servidora

Autorizado pela Portaria n.01/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-35.2020.6.24.0030

PROCESSO : 0600029-35.2020.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUIS ANTONIO BOHOMO

ADVOGADO : EZEQUIAS RAMOS (52520/SC)

ADVOGADO : VANESSA SMIEGUEL (49489/SC)

INTERESSADO : ABEL VOLINGER DOS SANTOS

INTERESSADO : AIRTON EDSON MARTINS DE ANHAIA

INTERESSADO : ROBSON RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

ADVOGADO : EZEQUIAS RAMOS (52520/SC)

ADVOGADO : VANESSA SMIEGUEL (49489/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600029-35.2020.6.24.0030

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

INTERESSADO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, AIRTON EDSON MARTINS DE ANHAIA, ABEL VOLINGER DOS SANTOS, LUIS ANTONIO BOHOMO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS RAMOS - SC52520, VANESSA SMIEGUEL - SC49489

Advogados do(a) INTERESSADO: EZEQUIAS RAMOS - SC52520, VANESSA SMIEGUEL - SC49489

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) cientifica da sentença retro (ID 108221084).

São Bento do Sul, 21 de outubro de 2022.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Analista Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-96.2020.6.24.0030

PROCESSO : 0600497-96.2020.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JOSE CANISIO TSCHOKE

ADVOGADO : ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM (34223/SC)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTAS MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

ADVOGADO : ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM (34223/SC)

RESPONSÁVEL : MARCO RODRIGO REDLICH

ADVOGADO : ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM (34223/SC)

RESPONSÁVEL : ROSEMARE AUGUSTIN

ADVOGADO : ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM (34223/SC)

RESPONSÁVEL : SANDRA JELINSKY

ADVOGADO : ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM (34223/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600497-96.2020.6.24.0030

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC, JOSE CANISIO TSCHOKE

RESPONSÁVEL: ROSEMARE AUGUSTIN, MARCO RODRIGO REDLICH, SANDRA JELINSKY

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM - SC34223

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM - SC34223

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM - SC34223

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM - SC34223

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM - SC34223

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) cientifica da sentença retro (ID 108219980).

São Bento do Sul, 21 de outubro de 2022.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Analista Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-72.2020.6.24.0030

PROCESSO : 0600033-72.2020.6.24.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JOSE JACIR CHARNOSKI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

REQUERENTE : PEDRO OLAVO GONCALVES DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

De ordem da Excelentíssima Senhora Liliane Midori Yshiba Michels, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de São Bento do Sul/SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o Partido Social Liberal de São Bento do Sul e respectivos(as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2015:

Prestação de Contas Anual n.060033-72.2020.6.24.0030

Requerente: Partido Social Liberal de São Bento do Sul

Presidente: Pedro Olavo Gonçalves de Aguiar

Tesoureiro(a): Jose Jacir Charnoski

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona030@tre-sc.jus.br - Telefone de Plantão: 47 98815-1580).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de São Bento do Sul/SC, aos 21 de outubro de 2022. Eu, Elizabeth Faé Dresch Nogueira, _____, preparei e subscrevi o presente edital.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Servidor

Autorizado pela Portaria n. 01/2022

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600113-29.2022.6.24.0042

PROCESSO : 0600113-29.2022.6.24.0042 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (TURVO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEXANDRE WELSBACHER

REQUERENTE : JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600113-29.2022.6.24.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

REQUERENTE: JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

INTERESSADO: ALEXANDRE WELSBACHER

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo de composição de mesa receptora, atuado de ofício pelo Chefe de Cartório, para apurar a ausência de Alexandre Welsbacher, nomeado como secretário da seção 129 do município de Turvo nas Eleições Gerais 2022.

Após instruído com os documentos previstos no art. 4º do Provimento CRESC n. 7/2022, foi certificado o conteúdo de troca de mensagens com o mesário faltoso no aplicativo Whatsapp.

Este, na concisão necessária, o relatório. Decido.

Como é sabido, convocado o eleitor para os trabalhos eleitorais, sua presença no dia do pleito para trabalhar na função que lhe foi conferida é obrigatória, sendo sua responsabilidade apresentar requerimento de dispensa ou justificção quando houver motivo plausível.

No caso em apreço, apesar de não haver qualquer documento amparando o motivo da ausência, a justificativa é crível e deve ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, declaro justificada a ausência do eleitor ALEXANDRE WELSBACHER.

Anote-se o ASE 175 no cadastro eleitoral.

Determino, ainda, a substituição do mesário para o 2º turno das Eleições com o objetivo de preservar o bom funcionamento dos trabalhos da mesa receptora de votos.

Notifique-se o eleitor, preferencialmente por telefone ou pelo aplicativo Whatsapp.

Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos.

Turvo/SC, datado e assinado eletronicamente.

Manoel Donisete de Souza

Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-08.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600016-08.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HORIZONTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADA : JOCELDA BOTTIN BORDIGNON
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)
INTERESSADA : MERCI MOSCHEN DE MACEDO
INTERESSADO : SERGIO SANAGIOTTO
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)
INTERESSADO : DIRCEU MEZOMO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-08.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
INTERESSADA: MERCI MOSCHEN DE MACEDO, JOCELDA BOTTIN BORDIGNON
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA
INTERESSADO: SERGIO SANAGIOTTO, DIRCEU MEZOMO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894
Advogado do(a) INTERESSADO: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894
Advogado do(a) INTERESSADA: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 40, da Resolução TSE n. 23.604/2019, as providências que seguem:

- a) A disponibilização dos presentes autos ao Requerente, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais;
- b) Ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, para a emissão de parecer.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-82.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600024-82.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HORIZONTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : LEOPOLDO FRANCISCO CATTANEO
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)
INTERESSADO : VALDOCIR GREGORIO BOTTEGA

ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - NOVO HORIZONTE/SC
ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-82.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - NOVO HORIZONTE/SC

INTERESSADO: LEOPOLDO FRANCISCO CATTANEO, VALDOCIR GREGORIO BOTTEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

Advogado do(a) INTERESSADO: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

Advogado do(a) INTERESSADO: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 40, da Resolução TSE n. 23.604/2019, as providências que seguem:

- a) A disponibilização dos presentes autos ao Requerente, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais;
- b) Ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, para a emissão de parecer.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-07.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600029-07.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRCEU RIBEIRO DE CANDIDO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PIETA (28627/SC)

INTERESSADO : GELSON LEONARDO GRACZCKI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PIETA (28627/SC)

REQUERENTE : PT PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUN DE JUPIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PIETA (28627/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-07.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUN. DE JUPIÁ

INTERESSADO: GELSON LEONARDO GRACZCKI, DIRCEU RIBEIRO DE CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PIETA - SC28627

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIETA - SC28627

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PIETA - SC28627

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 36, § 6º e § 7º, da resolução TSE n. 23.604/2019:

a) A disponibilização dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, aponte irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral.

b) Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo acima indicado, a INTIMAÇÃO do órgão partidário ou seus responsáveis para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-81.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600037-81.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GALVÃO - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADRIANA DALZOTO BERNARDELLI

ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)

INTERESSADO : CASSIANA RAQUEL MARASCHIN GEITENS

ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - GALVAO SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)

INTERESSADO : ALTAIR ARGENTA

INTERESSADO : JEAN PETERSON SPRICIGO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-81.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - GALVAO SC - MUNICIPAL, CASSIANA RAQUEL MARASCHIN GEITENS, ADRIANA DALZOTO BERNARDELLI, JEAN PETERSON SPRICIGO, ALTAIR ARGENTA

Advogado do(a) INTERESSADO: RUDIMAR BORCIONI - SC15411

Advogado do(a) INTERESSADO: RUDIMAR BORCIONI - SC15411

Advogado do(a) INTERESSADO: RUDIMAR BORCIONI - SC15411

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, INTIMO o(s) prestador(es) em epígrafe, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias (art. 44, VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019), manifestar(em)-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo em epígrafe.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-59.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600032-59.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HORIZONTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO CLAUDEMIR AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)

INTERESSADO : VALNERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL-NOVO HORIZONTE-SC-MUNICIPAL

ADVOGADO : OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-59.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL-NOVO HORIZONTE-SC-MUNICIPAL

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDEMIR AMARAL DOS SANTOS, VALNERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

Advogado do(a) INTERESSADO: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

Advogado do(a) INTERESSADO: OLANI FATIMA ROVARIS - SC27894

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, INTIMO o(s) prestador(es) em epígrafe, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias (art. 44, VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019), manifestar(em)-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo em epígrafe.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-76.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600042-76.2022.6.24.0058 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLI LUIZ MICHELS

ADVOGADO : LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI (31577/SC)

INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ RAUPP

ADVOGADO : LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI (31577/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - MARAVILHA - SC

ADVOGADO : LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI (31577/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-76.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - MARAVILHA - SC

INTERESSADO: CARLI LUIZ MICHELS, VANDERLEI LUIZ RAUPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI - SC31577

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI - SC31577

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de regularização das contas não prestadas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do município de Maravilha - SC, relativa ao exercício financeiro de 2020, cujo julgamento como contas não prestadas se deu sob o autos n. 0600071-63.2021.6.24.0058.

A unidade técnica, após diligências (ID n. 108470485) manifestou-se (ID n. 109797656), em cumprimento ao que prescreve o art. 58, § 1º, V, da Resolução TSE n. 23.604/2019, registrando não haver indícios de recebimento de recursos públicos (Fundo Partidário - FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) ou de origem não identificada, bem assim, pela presença de todos os dados e documentos que deveriam ter composto a prestação de contas, se prestada oportunamente.

O representante do Ministério Público Eleitoral, em mesmo sentido (ID n. 110018418), manifesta-se pelo deferimento do requerimento apresentado.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece a Res. TSE n. 23.604/2019 que:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Verificado o atendimento de todos os requisitos impostos pelo citado dispositivo, em especial pela ausência de registros de recebimento de recursos públicos ou de fonte vedada, impõe-se o deferimento do requerimento de regularização.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, face a documentação apresentada, com amparo nas manifestações da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, e por força do disposto no art. 58, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o requerimento de regularização das contas apresentado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do município de Maravilha - SC, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Determino, ainda, ao cartório, o cancelamento de eventual providência relacionada à suspensão da anotação do órgão partidário decorrente de não prestação de contas do exercício 2020 (art. 73, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação da regularização junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Maravilha/SC, 20 de outubro de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600075-66.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600075-66.2022.6.24.0058 TERMO CIRCUNSTANCIADO (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTORIDADE : JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : TIAGO MARLON ANTUNES FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600075-66.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTORIDADE: JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

INVESTIGADO: TIAGO MARLON ANTUNES FONSECA

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado n. 0600075-66.2022.6.24.0058 instaurado a partir de evento conforme ID n. 109748545.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento (ID n. 110018501).

É o que cabia relatar.

DECIDO.

Assiste integral razão ao eminente Dr. Promotor de Justiça Eleitoral em seu bem lançado parecer no sentido de atipicidade da conduta, eis que as intervenções dos Policiais Militares foram suficientes para atestar que não teve prejuízo aos trabalhos eleitorais.

Anota-se da bem articulada manifestação, "verbis":

"[...] A respeito do tipo penal, a doutrina especializada de Marcílio Nunes Medeiros¹ leciona que para a consumação do delito é necessária a "ocorrência de efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais". Ainda, destaca que "se a ação causar mero aborrecimento aos eleitores ou aos agentes da Justiça Eleitoral, sem prejuízo efetivo aos trabalhos eleitorais, a ação é atípica". A respeito do tema, é o entendimento da jurisprudência:

INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES CONTRA O SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL - PROMOÇÃO DE DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS E CRIMES CONEXOS - ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ARTS. 138, 140 E 147 DO CÓDIGO PENAL - PRIVILÉGIO DE FORO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS - AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DEFERIMENTO. (INQUERITO POLICIAL n 1620, ACÓRDÃO n 31309 de 11/07/2016, Relator(aqwe) DAVIDSON JAHN MELLO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 19/07/2016, Página 6)

[...]

Sendo assim, analisando o caderno investigativo, não se extraem evidências a justificar que os fatos ali narrado constitua a infração penal em tela, isso porque os elementos colhidos não são suficientes para concluir pela existência de dolo na conduta do autor do fato de promover desordem ou que houve efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais. "

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, forte no artigo 18 do CPP, determina-se o arquivamento do presente TCE, restando cancelada, consequência lógica, a audiência dantes aprazada (06/12/2022 - 14hs - ID 109748545, fl. 8).

Sem a incidência de custas.

Publique-se, registre-se e intímese MPE e agente.

Efetivadas as notificações, as quais poderão ser efetivadas por meios eletrônicos, archive-se em definitivo, com as baixas de cautelas.

Maravilha/SC, 20/10/2022.

Solon Bittencourt Depaoli,

Juiz Eleitoral - 58.^a ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-32.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600032-32.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC)

RELATOR : 058^a ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GISELDA DEOLA

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

INTERESSADO : IRENO DEOLA

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058^a ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-32.2022.6.24.0058 / 058^a ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC

INTERESSADO: IRENO DEOLA, GISELDA DEOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALETE INES WESCHENFELDER - SC27699

Advogado do(a) INTERESSADO: SALETE INES WESCHENFELDER - SC27699

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *prestação de contas* apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativa ao exercício 2021, com fundamento na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registra-se, inicialmente, que protocoladas tempestivamente as contas, dentro do que preconiza o art. 32 da Lei 9.096/95.

Providenciada a publicidade das contas através da publicação de Edital n. 18/2022 no Diário de Justiça Eleitoral (evento n. 107736028), esgotou-se em branco o prazo previsto no art. 31 da Res. TSE n. 23.604/2019, para impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária.

Concluída a análise, sobreveio Parecer Conclusivo de evento n. 109885543, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, em mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (evento n. 110017931).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento atinente a verificação da regularidade anual das contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, do exercício 2021, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e demais disposições pertinentes.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei, em nova redação do dispositivo, que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Obedecidos os trâmites, o examinador manifestou-se, conforme prevê a Res. TSE n. 23.604/2019, pela aprovação das contas com ressalvas, tendo consignado em seu parecer conclusivo o cumprimento das regras principais relativas à prestação de contas, com vistas ao controle da origem dos recursos financeiros, mediante identificação dos financiadores da grei partidária.

Constata-se ainda, ausência de indícios que possam configurar doações de fontes vedadas, bem como registram os autos a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fim principal da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, eis que estes representam recursos públicos, razão pela qual se presta maior rigor na fiscalização de sua aplicação.

O órgão ministerial, por sua vez (evento n. 110017931), acrescenta ainda que não há notícia de irregularidades na administração financeira, nem elementos conducentes à sua rejeição, ratificando a inexistência de óbice à aprovação das contas, mediante o acolhimento do parecer técnico exarado sob o evento n. 109885543.

Sendo assim, com suporte na análise promovida pelo examinador e na manifestação do Órgão do Ministério Público Eleitoral, e visto que regulares as peças apresentadas, impõe-se a aprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, face a documentação apresentada e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO com ressalvas as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, órgão de direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativas ao exercício financeiro 2021. O registro de ressalva se faz necessária em razão da inobservância do prazo para a apresentação das contas.

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Maravilha/SC, 20 de outubro de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-08.2020.6.24.0060**

PROCESSO : 0600471-08.2020.6.24.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MASSARANDUBA - SC)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PIER GUSTAVO BERRI PREFEITO

ADVOGADO : PIER GUSTAVO BERRI (29055/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDERLEI JOSE LUCHINI VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PIER GUSTAVO BERRI (29055/SC)

REQUERENTE : PIER GUSTAVO BERRI

ADVOGADO : PIER GUSTAVO BERRI (29055/SC)

REQUERENTE : VANDERLEI JOSE LUCHINI

ADVOGADO : PIER GUSTAVO BERRI (29055/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-08.2020.6.24.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PIER GUSTAVO BERRI PREFEITO, PIER GUSTAVO BERRI, ELEICAO 2020 VANDERLEI JOSE LUCHINI VICE-PREFEITO, VANDERLEI JOSE LUCHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: PIER GUSTAVO BERRI - SC29055

Advogado do(a) REQUERENTE: PIER GUSTAVO BERRI - SC29055

Advogado do(a) REQUERENTE: PIER GUSTAVO BERRI - SC29055

Advogado do(a) REQUERENTE: PIER GUSTAVO BERRI - SC29055

DESPACHO

Proceda a inscrição em dívida ativa da União.

Cumpridas as providências necessárias, arquivem-se.

Guaramirim (SC), 17 de outubro de 2022.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL DE SUBSTITUÇÃO DE MESÁRIOS DO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES 2022**

EDITAL N. 21/2022

Prazo 5 (cinco) dias

De ordem do Senhor Rômulo Vinicius Finato, Juiz da 63ª Zona Eleitoral, com sede em Ponte Serrada, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65), c/c Art. 9º, da Resolução TSE n. 23.669/2019, torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que os Mesários componentes das Mesas Receptoras de Votos elencados abaixo nomeados pela Portaria n.º 01 /2022, de 1/8/2022, as quais funcionarão nas Eleições Federais e Estaduais de 2022, a serem realizadas no dia 30 de outubro, em 2º turno, a partir das sete horas (horário sujeito a alteração), foram substituídos de acordo com relação anexa.

[ED 2002 021 relacao substituiçoes djesc 2T.pdf](#)

Os eleitores relacionados acima tiveram até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (Art. 9º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), tendo ocorrido oportuna apreciação por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação.

Dado e passado nesta cidade de Ponte Serrada no Cartório da 63ª Zona Eleitoral, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Samir Almeida Teixeira

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria ZE nº 12/2013

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-15.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600019-15.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LAURI ARMINDO ADAO JUNIOR

INTERESSADO : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ILHOTA - SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-38.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600011-38.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADENIR ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ILHOTA - SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-23.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600012-23.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : **064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOAO GONCALVES

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO : ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA

INTERESSADO : SILVIO RANGEL DE FIGUEIREDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-60.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600016-60.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : **064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS MUNICIPAL - GASPAR - SC

INTERESSADO : PAULO RICARDO DE SOUZA FILIPPUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-82.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600021-82.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALEXSANDRO BURNIER

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

INTERESSADO : RAFAEL SESTREM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogó, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-75.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600015-75.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOEL JOSE SOARES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ILHOTA - SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogó, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-97.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600020-97.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PATRIOTA - GASPAR - SC - MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-98.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600007-98.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GASPAR - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

INTERESSADO : ROSIEL MORELLO

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO ANDRE DA SILVA - SC12938

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-83.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600008-83.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANA PAULA ADAO

ADVOGADO : RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC)

INTERESSADO : DIALISON CLEBER VITTI

ADVOGADO : RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC)

INTERESSADO : FERNANDO COSTA

ADVOGADO : RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ILHOTA - SC

ADVOGADO : RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) INTERESSADO: RUBIA IVANA STRAPAZZON - SC19848

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-90.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600014-90.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JORGE LUIZ PRUCINIO PEREIRA

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

INTERESSADO : MARCIO SANSÃO

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GASPAR - SC

ADVOGADO : FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO ANDRE DA SILVA - SC12938

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-30.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600018-30.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - GASPAR - SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-45.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600017-45.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHOTA - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADEJAIR MANOEL CORDEIRO

INTERESSADO : ALMIR ANIBAL DE SOUZA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ILHOTA - SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-08.2022.6.24.0064

PROCESSO : 0600013-08.2022.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GASPAR - SC)

RELATOR : 064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - GASPAR - SC

INTERESSADO : RODRIGO BOEING ALTHOF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Cristina Paul Cunha Bogo, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 09/2021, INTIMO o presente prestador de contas do conteúdo da sentença retro.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO**ATOS ADMINISTRATIVOS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS - 2º TURNO - REPUBLICAÇÃO

EDITAL N. 0018/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE QUILOMBO, FORMOSA DO SUL, JARDINÓPOLIS, IRATI, SANTIAGO DO SUL E UNIÃO DO OESTE

**Republicação por alteração da data da Cerimônia de Verificação de Lacres após a eleição (DJESC n. 190 - p. 100 de 11/10/2021).*

O Juízo da 78ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Local	Fundamento legal
Geração de Mídias	20/10/2022 às 13:30	Cartório da 78ª zona Eleitoral de quilombo	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 às 09:00	Fórum da Comarca de Quilombo	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	24/10/2022 às 13:30	Fórum da Comarca de Quilombo	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15:00	Cartório da 78ª zona Eleitoral de quilombo	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00	Cartório da 78ª zona Eleitoral de quilombo	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 06:00	Cartório da 78ª zona Eleitoral de quilombo	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	31/10/2022 às 15:00	Fórum da Comarca de Quilombo	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs			
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 09:00	Cartório da 78ª zona Eleitoral de quilombo	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h	no Local de votação da seção eleitoral sorteada	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Ana Luci Sagas Nunes, Ismael Machado, Ronaldo Furlanetto Beber, Adriana Ozecoski, Lourdes de Mello e Neivete Meurer Rodighero.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Quilombo (SC), 21 de outubro de 2022.

JAQUELINE FÁTIMA ROVER

Juíza Eleitoral

79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-56.2021.6.24.0079

PROCESSO : 0600119-56.2021.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO JOSE COLONETTI

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

INTERESSADO : FABRICIO PAGANI POSSAMAI

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

INTERESSADO : HENRIQUE GUGLIELMI

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

INTERESSADO : JOSIMAR DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ICARA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz da 79ª Zona Eleitoral - Içara/SC, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o partido requerente e os seus dirigentes, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais.

IÇARA, SC, 20 de outubro de 2022.

ANELISE DELL ANTONIO CADORIN

Cartório da 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-52.2020.6.24.0079

PROCESSO : 0600516-52.2020.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IÇARA - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE : ALDO WAGNER FERNANDES

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDO WAGNER FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-52.2020.6.24.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDO WAGNER FERNANDES VEREADOR, ALDO WAGNER FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255

DESPACHO

Vistos etc.,

Arquivem-se os autos provisoriamente, conforme requerido na petição de ID 109965860.

Içara, data e hora da assinatura digital.

FERNANDO DAL BÓ MARTINS

Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-24.2021.6.24.0035

PROCESSO : 0600117-24.2021.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : IRINEU DE COL

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

INTERESSADO : MOACIR AUGUSTINHO NIEDZIULKA

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

REQUERENTE : Partido Social Democrático Municipal- Paial - SC

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-24.2021.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL- PAIAL - SC

INTERESSADO: MOACIR AUGUSTINHO NIEDZIULKA, IRINEU DE COL

Advogado do(a) REQUERENTE: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PAIAL/SC, relativa ao exercício 2020.

Publicado edital, não houve impugnação.

Processado o feito nos termos da resolução TSE n. 23.604/2019, a unidade técnica expediu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108632799).

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (ID 108633726), e manifestou-se requerendo a aprovação das contas (ID 108767304).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se recomendando a aprovação das contas, com ressalvas (ID 108926407).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica empreendida nas contas, verifica-se que os apontamentos constantes no parecer técnico conclusivo não indicam a ocorrência de irregularidades, mas, tão somente, de impropriedades (ID 108632799).

Com efeito, constou no referido parecer que:

"2.1. Conforme o "demonstrativo de recursos públicos distribuídos" e "demonstrativo de transferências de recursos a partidos e candidatos" (anexo) das esferas estadual e nacional do Partido Social Democrático, a agremiação de Paial/SC não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2020, mas recebeu R\$ 10.000,00 oriundos do FEFC.

2.2. Origem dos recursos (art. 36, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019): não há indicação de recursos de fonte vedada ou origem não identificada.

2.3. As receitas e gastos estão em conformidade com os extratos bancários e devidamente comprovadas nos autos. Inclusive circunstância já analisada no RPED, conforme a seguir: [...]"

Ainda, foi registrado no referido parecer que há coincidência entre o valor das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha registrado no extrato da prestação de contas e o valor informado no extrato bancário eletrônico (com exceção de R\$ 0,01 centavo). Quanto aos recursos de campanha, não foi registrada a existência de divergência.

De outro lado, a unidade técnica indicou que o partido deixou de informar, na prestação de contas, os gastos com serviços contábeis e advocatícios, razão pela qual a manifestação da analista das contas foi no sentido de que estas devem ser aprovadas, com ressalvas.

Em suas razões finais, o partido esclareceu que não há irregularidade no ponto, uma vez que as referidas despesas, no caso em tela, estão abrangidas pelo art. 35, § 9º, da Resolução 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, aduziu que *"[...] tal falha não impede a análise das contas, merecendo apenas a anotação de ressalvas. Ademais, as receitas e gastos do Partido prestador das contas anuais estão em conformidade com os extratos bancários e devidamente comprovadas nos autos"*.

Face a documentação apresentada, e tendo em vista o parecer ministerial favorável, acolho os pareceres juntados nos autos, no sentido de que as falhas apresentadas não induzem desaprovação das contas, cabendo, contudo, anotação de ressalvas.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada e tendo em vista o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pela agremiação, com fulcro no artigo 45, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019

P.R.I.

Transitada em julgado a presente sentença, registre-se no sistema SICO.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-04.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600032-04.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : JANE ACORDI DE CAMPOS

INTERESSADO : JEFFERSON JOACIR KUSZKOWSKI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-04.2022.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL

INTERESSADA: JANE ACORDI DE CAMPOS

INTERESSADO: JEFFERSON JOACIR KUSZKOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, apresentada pelo partido acima nominado, na forma do art. 28, § 4º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

Em razão da redistribuição de processos havida entre as Zonas Eleitorais do município de Chapecó /SC, recebo o presente processo no estado em que se encontra, considerando válidos todos os atos processuais até o momento praticados.

Ao Cartório para que:

1. Verifique se os(as) responsáveis do partido político (presidente e tesoureiro(a)) constam no polo ativo da ação, fazendo as devidas retificações na autuação, caso necessário;
2. registre a prestação de contas no Sistema de Comunicações de Contas Partidárias - SICO (art. 9º, inc. I, da Res. TSE n. 23.384/2012 c/c art. 28, inc. I, da Res. TSE 23.604/2019), caso ainda não esteja registrada;
3. após, intimem-se o partido e seus representantes sobre a referida redistribuição.

Determino, ainda:

1. A publicação de edital, a ser assinado pela chefia de cartório, com o nome do órgão partidário e respectivos(as) responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada de provas dispensando-se a publicação no mural do Cartório Eleitoral;

2. Decorrido o prazo do edital:

- juntem-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 7º, da Res. TSE 23.604/2019;
- certifique-se no processo as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- manifeste-se o responsável pela análise técnica no prazo de 5 (cinco) dias

3. Com a juntada da manifestação técnica, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Após, abra-se vista ao partido e responsáveis para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias;
5. Verificada a irregularidade da representação processual, intime-se o(a) advogado(a) vinculado nos autos, via DJE, para que, no mesmo prazo, junte procuração assinada pelo partido e responsáveis;
6. Decorrido o prazo supra sem a regularização da representação processual ou verificada a ausência de procurador(a) regulamente constituído(a), intime-se pessoalmente partido e responsáveis para que, no prazo de 3 (três) dias:
 - regularizem a representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019); e,
 - manifestem-se sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo.
7. Por fim, voltem conclusos.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-39.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600062-39.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VALDECIR GOLO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-39.2022.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

INTERESSADO: JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA, VALDECIR GOLO

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, apresentada pelo partido acima nominado, na forma do art. 28, § 4º, da Res. TSE n. 23.604/2019.

Ao Cartório para que:

1. Verifique se os(as) responsáveis do partido político (presidente e tesoureiro(a)) constam no polo ativo da ação, fazendo as devidas retificações na autuação, caso necessário;
2. registre a prestação de contas no Sistema de Comunicações de Contas Partidárias - SICO (art. 9º, inc. I, da Res. TSE n. 23.384/2012 c/c art. 28, inc. I, da Res. TSE 23.604/2019), caso ainda não esteja registrada.
3. Após, intemem-se o partido e seus representantes sobre a referida redistribuição.

Determino, ainda:

1. A publicação de edital, a ser assinado pela chefia de cartório, com o nome do órgão partidário e respectivos(as) responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada de provas dispensando-se a publicação no mural do Cartório Eleitoral;

2. Decorrido o prazo do edital:

- juntem-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 7º, da Res. TSE 23.604/2019;

- certifique-se no processo as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

- manifeste-se o responsável pela análise técnica no prazo de 5 (cinco) dias

3. Com a juntada da manifestação técnica, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

4. Após, abra-se vista ao partido e responsáveis para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias;

5. Verificada a irregularidade da representação processual, intime-se o(a) advogado(a) vinculado nos autos, via DJE, para que, no mesmo prazo, junte procuração assinada pelo partido e responsáveis;

6. Decorrido o prazo supra sem a regularização da representação processual ou verificada a ausência de procurador(a) regularmente constituído(a), intime-se pessoalmente partido e responsáveis para que, no prazo de 3 (três) dias:

- regularizem a representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019); e,

- manifestem-se sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo.

7. Por fim, voltem conclusos.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-02.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600058-02.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC

RESPONSÁVEL : JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : VALDECIR GOLO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-02.2022.6.24.0035 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

RESPONSÁVEL: VALDECIR GOLO, JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
DESPACHO SANEADOR

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, apresentada pelo partido acima nominado, na forma do art. 28, § 4º, da Res. TSE n. 23.604/2019, intempestivamente.

Recebo a declaração, apesar da intempestividade.

Ao Cartório para que:

1. Verifique se os(as) responsáveis do partido político (presidente e tesoureiro(a)) constam no polo ativo da ação, fazendo as devidas retificações na autuação, caso necessário;
2. registre a prestação de contas no Sistema de Comunicações de Contas Partidárias - SICO (art. 9º, inc. I, da Res. TSE n. 23.384/2012 c/c art. 28, inc. I, da Res. TSE 23.604/2019), caso ainda não esteja registrada.

Determino, ainda:

1. A publicação de edital, a ser assinado pela chefia de cartório, com o nome do órgão partidário e respectivos(as) responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada de provas dispensando-se a publicação no mural do Cartório Eleitoral;
2. Decorrido o prazo do edital:
 - juntem-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 7º, da Res. TSE 23.604/2019;
 - certifique-se no processo as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
 - manifeste-se o responsável pela análise técnica no prazo de 5 (cinco) dias
3. Com a juntada da manifestação técnica, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Após, abra-se vista ao partido e responsáveis para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias;
5. Verificada a irregularidade da representação processual, intime-se o(a) advogado(a) vinculado nos autos, via DJE, para que, no mesmo prazo, junte procuração assinada pelo partido e responsáveis;
6. Decorrido o prazo supra sem a regularização da representação processual ou verificada a ausência de procurador(a) regularmente constituído(a), intime-se pessoalmente partido e responsáveis para que, no prazo de 3 (três) dias:
 - regularizem a representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019); e,
 - manifestem-se sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo.

7. Por fim, voltem conclusos.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

JULIANO SERPA

Juiz Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-03.2022.6.24.0016**

PROCESSO : 0600010-03.2022.6.24.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAJAÍ - SC)

RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - ITAJAI - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANIEL FEIL (34379/SC)

ADVOGADO : JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA (15343/SC)

ADVOGADO : LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (23121/SC)

RESPONSÁVEL : ANTONIO ALDO DA SILVA

ADVOGADO : ANELISE FELDMANN JAEGER (46260/SC)

ADVOGADO : JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA (15343/SC)

ADVOGADO : LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (64290/SC)

ADVOGADO : LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (23121/SC)

RESPONSÁVEL : JAIME MARCIO ESPINDOLA

ADVOGADO : ANELISE FELDMANN JAEGER (46260/SC)

ADVOGADO : JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA (15343/SC)

ADVOGADO : LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (64290/SC)

ADVOGADO : LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (23121/SC)

RESPONSÁVEL : JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA

ADVOGADO : ANELISE FELDMANN JAEGER (46260/SC)

ADVOGADO : JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA (15343/SC)

ADVOGADO : LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (64290/SC)

ADVOGADO : LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (23121/SC)

RESPONSÁVEL : ONEZIO GONCALVES FILHO

ADVOGADO : ANELISE FELDMANN JAEGER (46260/SC)

ADVOGADO : JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA (15343/SC)

ADVOGADO : LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (64290/SC)

ADVOGADO : LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (23121/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-03.2022.6.24.0016 / 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - ITAJAI - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JAIME MARCIO ESPINDOLA, JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA, ANTONIO ALDO DA SILVA, ONEZIO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO - SC23121, JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA - SC15343, DANIEL FEIL - SC34379

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS - SC64290, ANELISE FELDMANN JAEGER - SC46260, LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO - SC23121, JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA - SC15343

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS - SC64290, ANELISE FELDMANN JAEGER - SC46260, LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO - SC23121, JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA - SC15343

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS - SC64290, ANELISE FELDMANN JAEGER - SC46260, LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO - SC23121, JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA - SC15343

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS - SC64290, ANELISE FELDMANN JAEGER - SC46260, LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO - SC23121, JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA - SC15343

DESPACHO

Rh.

Apresentados os documentos solicitados (Id n. [109971597 - Petição](#)) nas diligências de Id n. [109722715 - Despacho](#), remetam-se os autos para a analista de prestação de contas designada para elaboração de parecer técnico.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Itajaí, 19/10/2022

AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Juiz Eleitoral da 97ª Zona

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-78.2022.6.24.0102

PROCESSO : 0600046-78.2022.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LONTRAS - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADRIANO REMPEL

INTERESSADO : GLAUCO ROLAND KUHL

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Tiago Fachin, Juiz da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que

demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2021:

Prestação de Contas Anual n. 0600046-78.2022.6.24.0102

Requerente: PARTIDO LIBERAL - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

Presidente: GLAUCO ROLAND KUHL

Tesoureiro(a): ADRIANO REMPEL

Advogado(a): JAISON FERNANDO DE SOUZA OAB/SC 14915

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Todavia, caso qualquer interessado(a) não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona102@tre-sc.jus.br).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul/SC, aos 21 de outubro de 2022. Eu Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

Analista Judiciário - Cartório da 102ªZE

Autorizado pela Portaria n. 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-49.2022.6.24.0102

PROCESSO : 0600035-49.2022.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LONTRAS - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LAURO EIFLER

INTERESSADO : ROBERTO FERRARI

REQUERENTE : DEMOCRATAS - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)

E D I T A L

De ordem do Excelentíssimo Senhor Tiago Fachin, Juiz da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2021:

Prestação de Contas Anual n. 0600035-49.2022.6.24.0102

Requerente: DEMOCRATAS - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

Presidente: ROBERTO FERRARI

Tesoureiro(a): LAURO EIFLER

Advogado(a): JAISON FERNANDO DE SOUZA - OAB/SC 14915

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Todavia, caso qualquer interessado(a) não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona102@tre-sc.jus.br).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul/SC, aos 21 de outubro de 2022. Eu Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

Maxim Antonio Fernandes Diniz Filho

Analista Judiciário - Cartório da 102ªZE

Autorizado pela Portaria n. 03/2021

106ª ZONA ELEITORAL - NAVEGANTES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-14.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600043-14.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LUIZ ALVES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLAUDIO MELCHIORETTO

INTERESSADO : JOANEI WILL

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE LUIZ ALVES / SC

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-14.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE LUIZ ALVES / SC

INTERESSADO: CLAUDIO MELCHIORETTO, JOANEI WILL

EDITAL N. 0600043-14.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC	MUNICIPAL	Luiz Alves /SC	2021	13/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-44.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600041-44.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LUIZ ALVES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ARIVONIL SIMOES

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE MACEDO

INTERESSADO : VALDECI SCHERNOVSKI

REQUERENTE : PODEMOS - LUIZ ALVES - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-44.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PODEMOS - LUIZ ALVES - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: VALDECI SCHERNOVSKI, JOSE CARLOS DE MACEDO

INTERESSADA: ARIVONIL SIMOES

EDITAL N. 0600041-44.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PODEMOS - PODE	MUNICIPAL	Luiz Alves /SC	2021	13/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-29.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600042-29.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADELIR GALVAO

INTERESSADO : ADENILSON SANTOS FERREIRA

INTERESSADO : FRANCIELLE CORREIA DOS SANTOS

INTERESSADO : OSVALDIR JOAO CORDEIRO JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE NAVEGANTES
/SC

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-29.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE NAVEGANTES/SC

INTERESSADO: FRANCIELLE CORREIA DOS SANTOS, ADELIR GALVAO, ADENILSON SANTOS FERREIRA, OSVALDIR JOAO CORDEIRO JUNIOR

EDITAL N. 0600042-29.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC	MUNICIPAL	Navegantes/SC	2021	11/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-66.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600046-66.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELIETE ARAUJO DE LIMA

INTERESSADO : TARCISIO RODRIGUES LIMA

REQUERENTE : AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA DE NAVEGANTES/SC

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-66.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA DE NAVEGANTES/SC

INTERESSADO: TARCISIO RODRIGUES LIMA, ELIETE ARAUJO DE LIMA

EDITAL N. 0600046-66.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
---------	-------------	-----------	----------------------	---------------------

AGIR	MUNICIPAL	NAVEGANTES /SC	2021	13/10/2022
------	-----------	-------------------	------	------------

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-22.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600036-22.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LUIZ ALVES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS JOSE FERREIRA BATISTA

INTERESSADO : JOSE CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS - LUIZ ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-22.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS - LUIZ ALVES

INTERESSADO: JOSE CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS, CARLOS JOSE FERREIRA BATISTA

EDITAL N. 0600036-22.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
REPUBLICANOS	MUNICIPAL	LUIZ ALVES /SC	2021	13/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-89.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600038-89.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FABIO VITAL LIMA

INTERESSADO : MARCELO BUENO DA SILVA

REQUERENTE : DC - DEMOCRACIA CRISTÃO - NAVEGANTES

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-89.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: DC - DEMOCRACIA CRISTÃO - NAVEGANTES

INTERESSADO: MARCELO BUENO DA SILVA, FABIO VITAL LIMA

EDITAL N. 0600038-89.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
DEMOCRACIA CRISTÃO - DC	MUNICIPAL	Navegantes/SC	2021	11/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-82.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600032-82.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ESTEVAO ALAN COUTO

INTERESSADO : FREDOLINO ALFREDO BENTO

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - NAVEGANTES -
SC

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-82.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

INTERESSADO: ESTEVAO ALAN COUTO, FREDOLINO ALFREDO BENTO

EDITAL N. 0600032-82.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB	MUNICIPAL	Navegantes/SC	2021	26/09/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-36.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600048-36.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LEANDRO ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO : MARCELLO GARCIA WINCK

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL -
NAVEGANTES - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-36.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

INTERESSADO: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, MARCELLO GARCIA WINCK

EDITAL N. 0600048-36.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB	MUNICIPAL	Navegantes/SC	2021	26/09/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-74.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600039-74.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LUIZ ALVES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FLAVIO MARCIO DA SILVA

INTERESSADO : MARCELO ALTINI

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DE LUIZ ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-74.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DE LUIZ ALVES

INTERESSADO: FLAVIO MARCIO DA SILVA, MARCELO ALTINI

EDITAL N. 0600039-74.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO LIBERAL - PL	MUNICIPAL	LUIZ ALVES /SC	2021	13/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-96.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600044-96.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DOUGLAS NARDELLI

INTERESSADO : VALENTIM NARDELLI

REQUERENTE : AVANTE - NAVEGANTES - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-96.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: AVANTE - NAVEGANTES - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: VALENTIM NARDELLI, DOUGLAS NARDELLI

EDITAL N. 0600044-96.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
AVANTE	MUNICIPAL	NAVEGANTE /SC	2021	13/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-59.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600040-59.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC)

ADVOGADO : HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC)

ADVOGADO : OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

INTERESSADO : ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC)

ADVOGADO : HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC)

ADVOGADO : OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

INTERESSADO : PATRIOTA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC)

ADVOGADO : HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC)

ADVOGADO : OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

INTERESSADO : ADEMAR PAHL FILHO

INTERESSADO : GABRIEL DE SOUZA DOS SANTOS

REQUERENTE : PATRIOTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-59.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA
ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PATRIOTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC

INTERESSADO: ADEMAR PAHL FILHO, GABRIEL DE SOUZA DOS SANTOS, PATRIOTA -
SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL, ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

INTERESSADA: FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO CARDOSO BORGES - SC40810, HUMBERTO
DOMINGUES BORGES - SC9662, OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - SC4445, RICARDO
ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - RS88667

Advogados do(a) INTERESSADA: BRUNO CARDOSO BORGES - SC40810, HUMBERTO
DOMINGUES BORGES - SC9662, OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - SC4445, RICARDO
ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - RS88667

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO CARDOSO BORGES - SC40810, HUMBERTO DOMINGUES BORGES - SC9662, OSCAR JUVENCIO BORGES NETO - SC4445, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - RS88667

EDITAL N. 0600040-59.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PATRIOTA	MUNICIPAL	Navegantes/SC	2021	13/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-51.2022.6.24.0106

PROCESSO : 0600047-51.2022.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(NAVEGANTES - SC)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FERNANDA SERAFIM JORGE DA SILVA

INTERESSADO : GUILHERME CARLO DE SOUZA

INTERESSADO : LEONAM RICARDO SANTOS DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - NAVEGANTES - SC -
MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-51.2022.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - NAVEGANTES - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: LEONAM RICARDO SANTOS DA SILVA, FERNANDA SERAFIM JORGE DA SILVA, GUILHERME CARLO DE SOUZA

EDITAL N. 0600047-51.2022.6.24.0106-002

O MM. Juiz Eleitoral da 106ª Zona de Navegantes/SC, Dr. Daniel Lazzarin Coutinho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n. 23.662/2021.

PARTIDO	ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS	MUNICIPAL	Navegantes/SC	2021	13/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Navegantes, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Ângelo Eidt Pasquali, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 106ª ZE n. 06/2020.

Publique-se. Registre-se.

RONALDO SÉRGIO MARTINS VALOTTA

Chefe de Cartório

(De ordem. Aut. Portaria 06/2020)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)

ANA MARIA DEL OLMO HILLESHEIM (34223/SC) [65](#) [65](#) [65](#) [65](#) [65](#)

ANELISE FELDMANN JAEGER (46260/SC) [92](#) [92](#) [92](#) [92](#)

ANTONIO CARLOS PIETA (28627/SC) [69](#) [69](#) [69](#)

ARIANA SCARDUELLI (32632/SC) [36](#)

BRUNO CARDOSO BORGES (40810/SC) [105](#) [105](#) [105](#)

DANIEL FEIL (34379/SC) [92](#)

DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC) [86](#) [86](#) [86](#)

ERICA COSER NEPPEL (41617/SC) [53](#)

EZEQUIAS RAMOS (52520/SC) [64](#) [64](#)

FABIANO ANDRE DA SILVA (12938/SC) [81](#) [81](#) [81](#) [82](#) [82](#) [82](#)

FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) [87](#)

FERNANDO RODRIGO CORREA (29589/SC) [59](#)

GABRIEL EUGENIO HASS (60511/SC) 57 57 57 57 57
GUILHERME AUGUSTO LOPES (60877/SC) 51
GUILHERME HORACIO COLOMBO (41336/SC) 56
GUSTAVO HENRIQUE BERGER (57203/SC) 61
HORAN BORTOLOTTI CZERNAY (62859/SC) 57 57 57 57 57
HUMBERTO DOMINGUES BORGES (9662/SC) 105 105 105
JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC) 94
JOAO FABIO SILVA DA FONTOURA (26510/SC) 57 57 57 57 57
JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA (15343/SC) 92 92 92 92 92
JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC) 43 43
LUANA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (64290/SC) 92 92 92 92
LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI (31577/SC) 72 72 72
LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (23121/SC) 92 92 92 92 92
LUIZ FERNANDO FREITAS NETO (24337/SC) 53
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 2 2 2 2 2
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) 85 85 85 85 85 85 85
MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT (5425/SC) 51
MARIO DAVI BARBOSA (30125/SC) 13 13 13
NESTOR CASTILHO GOMES (21175/SC) 57 57 57 57 57
OLANI FATIMA ROVARIS (27894/SC) 67 67 67 68 68 68 71 71 71
OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC) 105 105 105
PAULO FRETTE MOREIRA (19086/SC) 54
PIER GUSTAVO BERRI (29055/SC) 77 77 77 77
PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (15760/SC) 60 60 61 61
RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS) 105 105 105
RODRIGO MEYER BORNHOLDT (10292/SC) 57 57 57 57 57
RUBIA IVANA STRAPAZZON (19848/SC) 81 81 81 81
RUDIMAR BORCIONI (15411/SC) 70 70 70
SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC) 75 75 75
THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC) 2 2 2 2 2
VANESSA SMIEGUEL (49489/SC) 64 64

ÍNDICE DE PARTES

ABEL VOLINGER DOS SANTOS 64
ADEJAIR MANOEL CORDEIRO 83
ADELIR GALVAO 97
ADEMAR PAHL FILHO 105
ADENILSON SANTOS FERREIRA 97
ADENIR ANTONIO DA SILVA 78
ADOLAR BAHR 60 61
ADRIANA DALZOTO BERNARDELLI 70
ADRIANO REMPEL 93
AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA DE NAVEGANTES/SC 98
AIRTON EDSON MARTINS DE ANHAIA 64
ALDO WAGNER FERNANDES 85
ALEX SILVA DA SILVA 35
ALEXANDRE WELSBACHER 67

ALEXSANDRO BURNIER 80
ALMIR ANIBAL DE SOUZA 83
ALTAIR ARGENTA 70
ANA PAULA ADAO 81
ANTONIO ALDO DA SILVA 92
ANTONIO CLAUDEMIR AMARAL DOS SANTOS 71
ANTONIO JOSE COLONETTI 85
ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA 105
ARIVONIL SIMOES 96
AVANTE - NAVEGANTES - SC - MUNICIPAL 104
BELINI MEURER 57
BENTO ANDRADE PEREIRA FILHO 59
CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS 2
CARLI LUIZ MICHELS 72
CARLOS JOSE FERREIRA BATISTA 99
CARLOS ROBERTO PEREIRA 81
CASSIANA RAQUEL MARASCHIN GEITENS 70
CESAR HENRIQUE PEREIRA 36
CLAUDIO MELCHIORETTO 95
CLAUDIO RAFAEL ZANETTE 54
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS - LUIZ ALVES 99
DALILA SCHOLZ DE OLIVEIRA 57
DC - DEMOCRACIA CRISTÃO - NAVEGANTES 100
DEMOCRATAS - DEM - DIRETORIO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC 89 90
DEMOCRATAS - LONTRAS - SC - MUNICIPAL 94
DEMOCRATAS MUNICIPAL - GASPAS - SC 79
DIALISON CLEBER VITTI 81
DIRCEU MEZOMO 67
DIRCEU RIBEIRO DE CANDIDO 69
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE LUIZ ALVES / SC 95
DOUGLAS NARDELLI 104
Destinatário Ciência Pública 93 94
EDIMAR GERALDO SALOMON 62 63
EDIVANIO MANENTI 56
ELEICAO 2020 ALDO WAGNER FERNANDES VEREADOR 85
ELEICAO 2020 MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR VEREADOR 43
ELEICAO 2020 PIER GUSTAVO BERRI PREFEITO 77
ELEICAO 2020 VANDERLEI JOSE LUCHINI VICE-PREFEITO 77
ELIETE ARAUJO DE LIMA 98
ESTEVAO ALAN COUTO 101
FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA 105
FABIO VITAL LIMA 100
FABRICIO PAGANI POSSAMAI 85
FERNANDA SERAFIM JORGE DA SILVA 106
FERNANDO COSTA 81
FLAVIO MARCIO DA SILVA 103
FRANCIELLE CORREIA DOS SANTOS 97
FREDOLINO ALFREDO BENTO 101

GABRIEL DE SOUZA DOS SANTOS 105
GELSON LEONARDO GRACZCKI 69
GILBERTO DOS PASSOS 53
GISELDA DEOLA 75
GLAUCO ROLAND KUHL 93
GUILHERME CARLO DE SOUZA 106
HENRIQUE GUGLIELMI 85
IRENO DEOLA 75
IRINEU DE COL 86
ISAIAS HUTTEL 62 63
JAIME MARCIO ESPINDOLA 92
JANE ACORDI DE CAMPOS 87
JEAN PETERSON SPRICIGO 70
JEFFERSON JOACIR KUSZKOWSKI 87
JEFFERSON RODRIGO DUZZIONI 54
JOANEI WILL 95
JOAO GONCALVES 79
JOAO PAULO TAVARES BASTOS GAMA 92
JOAO RINALDI 57
JOCELDA BOTTIN BORDIGNON 67
JOEL JOSE SOARES 80
JORGE ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA 89 90
JORGE LUIZ PRUCINIO PEREIRA 82
JOSE CANISIO TSCHOKE 65
JOSE CARLOS DE MACEDO 96
JOSE CARMELITO SMIEGUEL 35
JOSE CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS 99
JOSE JACIR CHARNOSKI 66
JOSIMAR DA SILVA 85
JULIA PEDROSO ZANATTA 56
JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC 67
JUÍZO DA 058ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA 74
LAURI ARMINDO ADAO JUNIOR 78
LAURO EIFLER 94
LEANDRO ANTONIO DA SILVA 102
LEOMAR PEREIRA DE ASSUNCAO 59
LEONAM RICARDO SANTOS DA SILVA 106
LEOPOLDO FRANCISCO CATTANEO 68
LUIS ANTONIO BOHOMO 64
LUIS CLAUDIO RAMALHO 61
LUIZ TADEU VALERIO MUNHOZ 60 61
MANUEL CRISTOVAO AUGUSTO JUNIOR 43
MARCELLO GARCIA WINCK 102
MARCELO ALTINI 103
MARCELO BUENO DA SILVA 100
MARCIO SANSÃO 82
MARCO RODRIGO REDLICH 65
MARCOS ROBERTO RODRIGUES SARAIVA 35

MARISANDRA DA SILVA PINTO 35
MATHEUS ANDREIS CADORIN 51
MERCY MOSCHEN DE MACEDO 67
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 52
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 43 51
MOACIR AUGUSTINHO NIEDZIULKA 86
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GASPAR - SC - MUNICIPAL 81
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 101
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC 75
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC 54
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ILHOTA - SC 83
ONEZIO GONCALVES FILHO 92
OSVALDIR JOAO CORDEIRO JUNIOR 97
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL - SC 35
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GASPAR - SC 82
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 79
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - NOVO HORIZONTE/SC 68
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - ILHOTA - SC 81
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC 64
PARTIDO LIBERAL - LONTRAS - SC - MUNICIPAL 93
PARTIDO LIBERAL - PL DE LUIZ ALVES 103
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - CRICIÚMA - SC 56
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - GASPAR - SC 83
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ILHOTA - SC 78
PARTIDO LIBERAL-NOVO HORIZONTE-SC-MUNICIPAL 71
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAMPO ALEGRE - SC 60
61
PARTIDO PROGRESSISTA - GALVAO SC - MUNICIPAL 70
PARTIDO PROGRESSISTAS MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC 65
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 102
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - NAVEGANTES - SC - MUNICIPAL 106
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC 62
63
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSÃO PROVISÓRIA DE NAVEGANTES/SC 97
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - GASPAR - SC 82
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL - MAFRA/SC 59
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - MARAVILHA - SC 72
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ICARA - SC - MUNICIPAL 85
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - ILHOTA - SC 80
PARTIDO SOCIAL LIBERAL MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC 61 66
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL 87
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA 67
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 57
PARTIDO SOLIDARIEDADE MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC 52
PATRIOTA - GASPAR - SC - MUNICIPAL 80
PATRIOTA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 105

PATRIOTA MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 105
PAULO RICARDO DE SOUZA FILIPPUS 79
PEDRO OLAVO GONCALVES DE AGUIAR 66
PIER GUSTAVO BERRI 77
PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC 2
PODEMOS - LUIZ ALVES - SC - MUNICIPAL 96
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 13 35 36 43 51
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 53 53 85
PROGRESSISTAS - ITAJAI - SC - MUNICIPAL 92
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ILHOTA - SC 78
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 52 53 54 56 57 59 59
60 61 61 62 63 64 65 66 67 67 68 69 70 71 72 74 75 77 78
78 79 79 80 80 80 81 81 82 82 83 83 85 85 86 87 89 90 92 93
94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 80
PT PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUN DE JUPIA 69
Partido Social Democrático Municipal- Paial - SC 86
RAFAEL SESTREM 80
RAMON MARCIDES JACOB 2
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL - SC 13
REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 59
REPUBLICANOS MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC 59
ROBERTO FERRARI 94
ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA 79
ROBSON RODRIGUES DA SILVA 64
RODRIGO BOEING ALTHOF 83
RODRIGO MEYER BORNHOLDT 57
ROSEMARE AUGUSTIN 65
ROSIEL MORELLO 81
SANDRA JELINSKY 65
SERGIO MOTTA RIBEIRO 13 59
SERGIO SANAGIOTTO 67
SIDNEI AVELINO DA SILVA 61
SILVIO RANGEL DE FIGUEIREDO 79
TARCISIO RODRIGUES LIMA 98
THIAGO GOMES FUCK 53
TIAGO MARLON ANTUNES FONSECA 74
TIAGO MEURER DA SILVA 2
VALDECI SCHERNOVSKI 96
VALDECIR GOLO 89 90
VALDOCIR GREGORIO BOTTEGA 68
VALENTIM NARDELLI 104
VALNERI DE OLIVEIRA 71
VANDERLEI JOSE LUCHINI 77
VANDERLEI LUIZ RAUPP 72
VERA DO NASCIMENTO PINHEIRO GONCALVES 13 59
WALDEMAR BORNHAUSEN NETO 2
WALMIR ANTONIO DOS SANTOS 59

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI 59

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600113-29.2022.6.24.0042	67
CumSen 0601062-29.2020.6.24.0008	53
PC-PP 0600007-98.2022.6.24.0064	81
PC-PP 0600008-83.2022.6.24.0064	81
PC-PP 0600010-03.2022.6.24.0016	92
PC-PP 0600011-38.2022.6.24.0064	78
PC-PP 0600011-43.2022.6.24.0030	60 61
PC-PP 0600012-23.2022.6.24.0064	79
PC-PP 0600013-08.2022.6.24.0064	83
PC-PP 0600013-73.2022.6.24.0010	54
PC-PP 0600014-90.2022.6.24.0064	82
PC-PP 0600015-75.2022.6.24.0064	80
PC-PP 0600016-08.2022.6.24.0049	67
PC-PP 0600016-60.2022.6.24.0064	79
PC-PP 0600017-45.2022.6.24.0064	83
PC-PP 0600017-74.2022.6.24.0022	59
PC-PP 0600018-30.2022.6.24.0064	82
PC-PP 0600019-15.2022.6.24.0064	78
PC-PP 0600020-97.2022.6.24.0064	80
PC-PP 0600021-82.2022.6.24.0064	80
PC-PP 0600024-82.2022.6.24.0049	68
PC-PP 0600026-12.2022.6.24.0030	62 63
PC-PP 0600029-07.2022.6.24.0049	69
PC-PP 0600029-35.2020.6.24.0030	64
PC-PP 0600032-04.2022.6.24.0035	87
PC-PP 0600032-32.2022.6.24.0058	75
PC-PP 0600032-59.2022.6.24.0049	71
PC-PP 0600032-82.2022.6.24.0106	101
PC-PP 0600034-92.2022.6.24.0028	59
PC-PP 0600035-49.2022.6.24.0102	94
PC-PP 0600036-22.2022.6.24.0106	99
PC-PP 0600036-25.2022.6.24.0105	57
PC-PP 0600037-81.2022.6.24.0049	70
PC-PP 0600038-89.2022.6.24.0106	100
PC-PP 0600039-74.2022.6.24.0106	103
PC-PP 0600040-59.2022.6.24.0106	105
PC-PP 0600040-83.2022.6.24.0098	56
PC-PP 0600041-44.2022.6.24.0106	96
PC-PP 0600042-29.2022.6.24.0106	97
PC-PP 0600043-14.2022.6.24.0106	95
PC-PP 0600044-96.2022.6.24.0106	104
PC-PP 0600046-66.2022.6.24.0106	98
PC-PP 0600046-78.2022.6.24.0102	93
PC-PP 0600047-51.2022.6.24.0106	106

PC-PP 0600048-36.2022.6.24.0106	102
PC-PP 0600058-02.2022.6.24.0035	90
PC-PP 0600062-39.2022.6.24.0035	89
PC-PP 0600063-73.2021.6.24.0030	61
PC-PP 0600075-80.2021.6.24.0000	2
PC-PP 0600117-24.2021.6.24.0035	86
PC-PP 0600119-56.2021.6.24.0079	85
PCE 0600149-37.2021.6.24.0000	35
PCE 0600471-08.2020.6.24.0060	77
PCE 0600480-53.2020.6.24.0000	13
PCE 0600497-96.2020.6.24.0030	65
PCE 0600516-52.2020.6.24.0079	85
REI 0600331-48.2020.6.24.0100	43
RROPCE 0600135-53.2021.6.24.0000	36
RROPCO 0600033-72.2020.6.24.0030	66
RROPCO 0600042-76.2022.6.24.0058	72
RepEsp 0602784-54.2022.6.24.0000	51
SuspOP 0600084-81.2022.6.24.0008	52
TCO 0600075-66.2022.6.24.0058	74